

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE **PREFEITO 2023**

Município de Ponte Serrada

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE **PREFEITO** **2023**

Município de Ponte Serrada

Data de Fundação– 21/06/1958

População: 10.414 habitantes (IBGE – 2022)

PIB: 291,03 (em milhões)
(IBGE – 2021)



SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO..... | 5 |
| 1.1. MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL | 6 |
| 1.2. RESTRIÇÕES APURADAS NA ANÁLISE PRELIMINAR (RELATÓRIO Nº 25/2024) | 6 |
| 2. CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO..... | 9 |
| 2.1. Indicadores Estatísticos | 9 |
| 3. ANÁLISE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA..... | 11 |
| 3.1. Apuração do resultado orçamentário | 11 |
| 3.2. Análise do resultado orçamentário | 12 |
| 3.3. Análise das receitas e despesas orçamentárias | 13 |
| 4. ANÁLISE DA GESTÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA..... | 21 |
| 4.1. Situação Patrimonial..... | 21 |
| 4.2. Análise do resultado financeiro..... | 22 |
| 4.2.1. Análise do resultado financeiro por especificação de fontes de recursos .. | 23 |
| 4.3. Análise da evolução patrimonial e financeira..... | 25 |
| 5. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE LIMITES..... | 28 |
| 5.1. Saúde..... | 28 |
| 5.2. Ensino..... | 29 |
| 5.2.1. Limite de 25% das receitas de impostos e transferências..... | 29 |
| 5.2.2. FUNDEB | 31 |
| 5.3. Limites de gastos com pessoal (LRF) | 35 |
| 5.3.1. Limite máximo para os gastos com pessoal do Município..... | 35 |
| 5.3.2. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Executivo | 36 |
| 5.3.3. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Legislativo | 37 |
| 6. CONSELHOS MUNICIPAIS | 39 |
| 6.1. Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS – FUNDEB)..... | 39 |
| 7. DO CUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL | 40 |
| 8. POLÍTICAS PÚBLICAS | 43 |
| 8.1. Metas do Saneamento Básico..... | 43 |
| 8.2. Monitoramento do Plano Nacional de Saúde..... | 44 |

| | |
|---|-----------|
| 8.3. Acompanhamento da Política de Educação | 46 |
| 8.3.1. Monitoramento dos Planos Municipais de Educação | 46 |
| 8.3.1.1. Monitoramento das Taxas de Atendimento da Educação Infantil | 48 |
| 8.3.1.2. Monitoramento das Taxas de Atendimento do Ensino Fundamental | 50 |
| 8.3.1.3. Monitoramento do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) | 52 |
| 8.3.1.4. Avaliação da Execução Orçamentária Vinculada ao Atingimento das Metas do PNE..... | 53 |
| 9. RESTRIÇÕES APURADAS | 56 |
| 10. SÍNTESE DO EXERCÍCIO DE 2023..... | 57 |
| CONCLUSÃO..... | 57 |
| INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES..... | 59 |
| APÊNDICE | 60 |

| | |
|---------------------|--|
| PROCESSO | PCP 24/00159755 |
| UNIDADE | Município de Ponte Serrada |
| RESPONSÁVEL | Sr. Alceu Alberto Wrubel - Prefeito Municipal |
| ASSUNTO | Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2023 - Reinstrução |
| RELATÓRIO N° | 333/2024 |

1. INTRODUÇÃO

O Tribunal de Contas de Santa Catarina, no uso de suas competências para a efetivação do controle externo consoante disposto no artigo 31, § 1º, da Constituição Federal e dando cumprimento às atribuições assentes nos artigos 113 da Constituição Estadual e 50 e 54 da Lei Complementar nº 202/2000, procedeu ao exame das Contas apresentadas pelo Prefeito de **Ponte Serrada**, relativas ao exercício de 2023.

O presente Relatório abrange a análise do Balanço Anual do exercício financeiro de 2023 e as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária enviadas por meio eletrônico, buscando evidenciar os resultados alcançados pela Administração Municipal, em atendimento às disposições do artigo 7º da Instrução Normativa nº TC-20/2015, bem como dos artigos 11, 12 e 13 da Instrução Normativa nº TC-28/2021.

A referida análise deu-se basicamente na situação Patrimonial, Financeira e na Execução Orçamentária do Município, não envolvendo o exame de legalidade e legitimidade dos atos de gestão, o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas.

No que tange a análise da situação Patrimonial e Financeira foram abordados aspectos sobre a composição do Balanço, apuração do resultado financeiro e de quocientes patrimoniais e financeiros para auxiliar a análise dos resultados ao longo dos últimos cinco exercícios.

Com referência à análise da Gestão Orçamentária, tomou-se por base os instrumentos legais do processo orçamentário, a execução do orçamento de forma consolidada a apuração e a evolução do resultado orçamentário, atentando-se para o cumprimento dos limites constitucionais e legais estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

1.1. MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL

Procedido o exame das contas do exercício de 2023 do Prefeito Municipal, foi emitido o Relatório nº **25/2024**, integrante do Processo @PCP 24/00159755.

Referido Processo foi tramitado ao Exmo. Relator, que determinou à Secretaria Geral que o encaminhasse ao Responsável à época, Sr. Alceu Alberto Wrubel - Prefeito Municipal, no sentido de manifestar-se sobre as restrições constantes dos itens 9.1 (subitem 9.1.1) e 9.2 (subitens 9.2.1 e 9.2.2) do Relatório nº **25/2024**, em observância ao disposto no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, o que foi efetuado por meio do Ofício TCE/SC/SEG/ 11608/2024, de 04/07/2024, (fl. 325).

Atendendo determinação do Exmo. Relator, o Prefeito Municipal, por intermédio da documentação constante aos autos às fls. 328 a 333, assinada em 16/07/2024, apresentou alegações de defesa assim como remeteu documentos sobre a restrição contida no subitem 9.1.1 do aludido Relatório.

Assim, retornaram os autos a esta Diretoria para a devida reinstrução.

1.2. RESTRIÇÕES APURADAS NA ANÁLISE PRELIMINAR (RELATÓRIO Nº 25/2024)

1.2.1 RESTRIÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL

1.2.1.1 Despesas realizadas com os recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica no valor de **R\$ 7.195.654,23**, representando **69,47%** dos recursos oriundos do FUNDEB (**R\$ 10.358.194,40**), quando o percentual estabelecido de **70,00%** representaria gastos da ordem de **R\$ 7.250.736,08**, configurando, portanto, aplicação a menor de **R\$ 55.081,85** ou **0,53%**, em descumprimento ao estabelecido no artigo 212-A, XI, da CF/88 e artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020 (itens 5.2.2, limite 1 e 9.1.1).

(Relatório nº 25/2024, de Prestação de Contas do Prefeito, Análise Preliminar)

Manifestação do Responsável:

As alegações do Contraditório e da Ampla Defesa do recorrente e documentação inerente se encontram acostadas às fls. 328 a 333 dos autos do processo em análise.

Considerações da Análise Técnica:

Em suma, informa o responsável que o município, quanto ao percentual estabelecido de 70% dos recursos oriundos do FUNDEB com remuneração dos profissionais da educação básica, atingiu limite superior ao previsto, e que não teriam sido considerados como parte integrante desse valor as despesas com recurso do FUNDEB VAAT. Acrescenta que ao invés da importância de R\$ 7.195.654,23 de despesas apuradas pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, o valor correto seria da ordem de R\$ 7.840.650,23, com isso atingindo 75,5% das receitas oriundas do FUNDEB.

Após minuciosa análise da situação, constatou-se a utilização incorreta do Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária – CO. Verifica-se que o município utilizou o CO 7000 para as referidas despesas (FUNDEB com recursos do VAAT), quando deveria ter utilizado o CO 1070, conforme estabelecido para identificação do percentual aplicado no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica (Anexo II da Portaria STN nº 642/2019 - Leiaute da MSC, para o exercício de 2023, aba CO)1.

De acordo com o Documento 1 dos Anexos deste Relatório de Reinstrução, foram empenhados na Fonte de Recurso 542 – Transferências do FUNDEB – Complementação da União VAAT, contudo no CO 7000, o montante de R\$ 645.000,00, que originalmente não integraram o montante para apuração do cálculo.

Isto posto, após inclusão no cálculo deste referido montante, assim ficou a análise do item 5.2.2, limite 1, disposto neste Relatório de Reinstrução:

Limite 1: mínimo de 70% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício – art. 212-A, XI, da Constituição Federal c/c art. 26 da Lei nº 14.113/2020.

Verificou-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 7.840.654,23**, equivalendo a **75,70%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 212-A, XI, da Constituição Federal e artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

A apuração das despesas com profissionais da educação básica em efetivo exercício pode ser demonstrada da seguinte forma:

QUADRO 17 – Apuração das Despesas com Profissionais da educação básica em Efetivo Exercício – FUNDEB: 2023

| COMPONENTE | VALOR (R\$) |
|--|--------------|
| Transferências do FUNDEB | 9.288.677,74 |
| (+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEB | 93.647,86 |
| Transferências de Recursos da Complementação da União ao Fundeb - VAAT | 975.868,80 |

¹ <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/conteudo/conteudo.jsf?id=12503>. Acessado em 09/10/2024



| | |
|---|----------------------|
| Total dos recursos oriundos do FUNDEB | 10.358.194,40 |
| 70% dos Recursos Oriundos do FUNDEB | 7.250.736,08 |
| Despesas com Profissionais da Educação Básica em Efetivo Exercício aplicadas com Recursos do FUNDEB | 7.840.654,23 |
| Valor Acima do Limite | 589.918,15 |

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

Por fim, diante de todo o anteriormente exposto, infere-se que assiste razão ao Responsável e sendo assim, resta sanada a presente restrição. Todavia, recomenda-se ao setor de Contabilidade e ao Controle Interno do Município de Ponte Serrada que atente para a correta utilização do Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária – CO.

1.2.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

1.2.2.1 Contabilização indevida como Receita Corrente de recursos recebidos de transferência estadual de emendas parlamentares impositivas (R\$ 1.260.000,00) e de transferência federal de emenda parlamentar individual (R\$ 300.000,00) destinados a atender Despesas de Capital, perfazendo o montante de **R\$ 1.560.000,00**, em desacordo com o art. 85 da Lei (federal) n.º 4.320/64 (itens 3.3, Quadros 4 e 10 e 9.2.1 e Doc's. 1 a 6 dos Anexos ao Relatório de Instrução).

(Relatório nº 25/2024, de Prestação de Contas do Prefeito, Análise Preliminar)

Manifestação do Responsável:

O responsável não apresentou justificativas acerca da presente restrição.

Considerações da Análise Técnica:

Em razão da ausência de manifestação do Responsável, mantém-se a referida restrição.

1.2.2.2 Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o **lançamento da Receita**, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, “b” da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 (item 9.2.2 e Capítulo 7).

(Relatório nº 25/2024, de Prestação de Contas do Prefeito, Análise Preliminar)

Manifestação do Responsável:

O responsável não apresentou justificativas acerca da presente restrição.

Considerações da Análise Técnica:

Em razão da ausência de manifestação do Responsável, mantém-se a restrição em apreço.

1.2.3 RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR

Não foram encontradas restrições desta natureza, de acordo com os critérios técnicos adotados.

À luz das ponderações de ordem técnica referentes às justificativas apresentadas pelo responsável, porventura do cumprimento das disposições contidas no art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 123, § 3º do Regimento Interno, conforme consta do item 1.2, as contas relativas ao exercício de 2023 passam a apresentar os seguintes dados:

2. CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

2.1. Indicadores Estatísticos

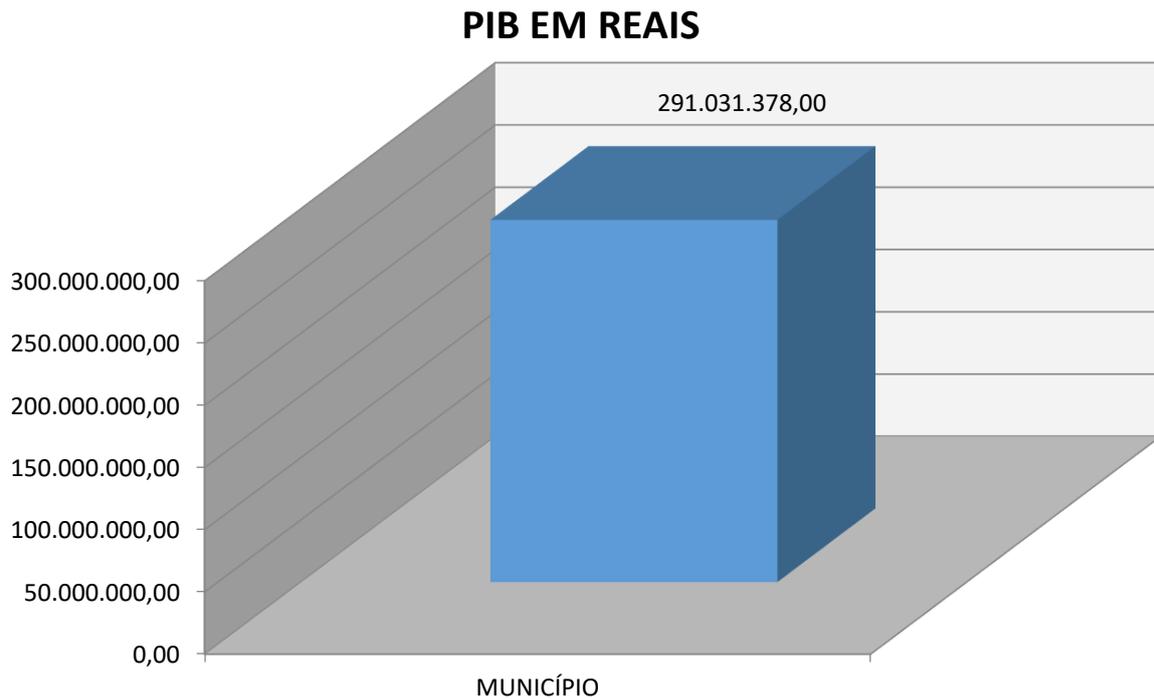
O Município de **Ponte Serrada** tem uma população estimada em 10.414² habitantes e Índice de Desenvolvimento Humano de 0,693³. O Produto Interno Bruto alcançava o valor de R\$ 291.031.378,00⁴, revelando um PIB per capita à época de R\$ 24.929,88, considerando uma população estimada em 2021 de 11.674 habitantes.

² IBGE – 2022

³ PNUD - 2010

⁴ Produto Interno Bruto dos Municípios – IBGE/2021

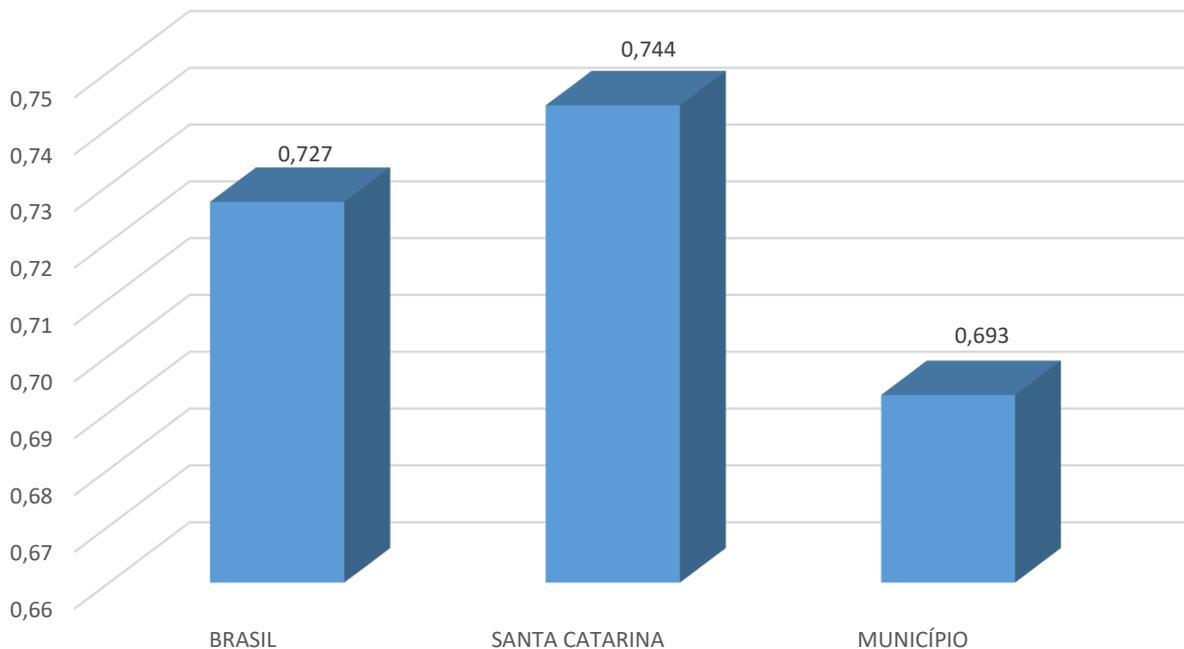
GRÁFICO 01 – Produto Interno Bruto – PIB



Fonte: IBGE – 2023

No tocante ao desenvolvimento econômico e social mensurado pelo IDH/PNUD/2010, o Município de **Ponte Serrada** encontra-se na seguinte situação:

GRÁFICO 02 – Índice de Desenvolvimento Humano – IDH



Fonte: PNUD – 2010

3. ANÁLISE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A análise da gestão orçamentária envolve os seguintes aspectos: a demonstração da apuração do resultado orçamentário do exercício em análise; a demonstração dos valores previstos ou autorizados pelo Poder Legislativo; a apuração dos quocientes que demonstram a evolução relativa do resultado da execução orçamentária do Município; a demonstração da execução das receitas e despesas, cotejando-as com os valores orçados, bem como a evolução do esforço tributário, IPTU per capita e o esforço de cobrança da dívida ativa. Por fim, apura-se o total da receita com impostos (incluindo as transferências de impostos) e a receita corrente líquida.

A seguir são demonstrados os instrumentos de planejamento aplicáveis ao exercício em análise, as datas das audiências públicas realizadas e o valor da receita e despesa inicialmente orçadas:

QUADRO 01 – Leis Orçamentárias

| LEIS | | DATA DAS AUDIÊNCIAS | RECEITA ESTIMADA | 55.700.000,00 |
|------|------|---------------------|------------------|---------------|
| PPA | 2453 | 16/06/2021 | | |
| LDO | 2537 | 05/09/2022 | | |
| LOA | 2543 | 05/09/2022 | DESPESA FIXADA | 55.700.000,00 |

3.1. Apuração do resultado orçamentário

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no Superávit de execução orçamentária da ordem de R\$ 566.853,69, correspondendo a 0,94% da receita arrecadada.

Salienta-se que o resultado consolidado, Superávit de R\$ 566.853,69, é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal, Superávit de R\$ 1.844.571,25 e do conjunto do Orçamento das demais Unidades Municipais Déficit de R\$ 1.277.717,56.

Assim, a execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

QUADRO 02 – Demonstração do Resultado da Execução Orçamentária (em Reais) – 2023

| Descrição | Previsão/Autorização | Execução | % Executado |
|--|----------------------|---------------|-------------|
| RECEITA | 55.700.000,00 | 60.178.154,70 | 108,04 |
| DESPESA (considerando as alterações orçamentárias) | 77.483.501,18 | 59.611.301,01 | 76,93 |

| | |
|---|-------------------|
| Superávit de Execução Orçamentária | 566.853,69 |
|---|-------------------|

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

Obs.: a divergência no montante de **R\$ 788.198,91** existente entre o resultado da execução orçamentária (R\$ 566.853,69) e a variação do patrimônio financeiro (R\$ 1.355.052,60), refere-se ao total do cancelamento de Restos a Pagar, sendo R\$ 787.998,91 de RP Não Processados cancelados e R\$ 200,00 de RP Processados cancelados; [vide quadro disposto nas Informações Complementares deste Relatório].

3.2. Análise do resultado orçamentário

A análise da evolução do resultado orçamentário é facilitada com o uso de quocientes, permitindo a comparação de dados entre os exercícios.

A seguir é exibido quadro que evidencia a evolução do Quociente de Resultado Orçamentário do Município de **Ponte Serrada** nos últimos 5 anos:

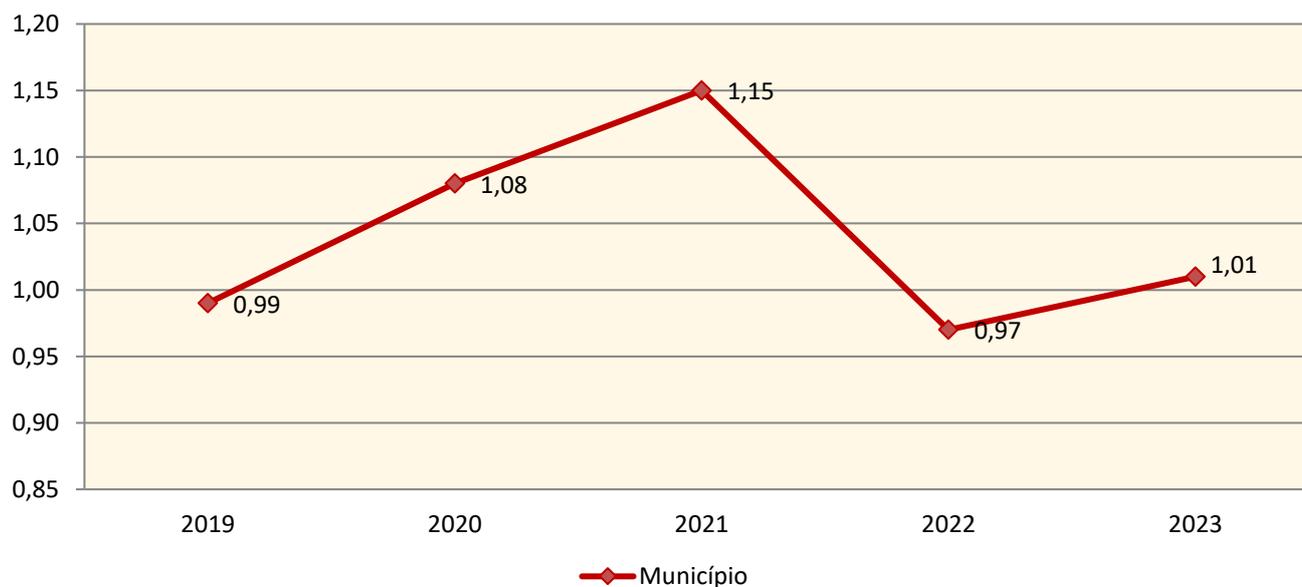
QUADRO 03 – Quocientes de Resultado Orçamentário – 2019-2023

| ITENS / ANO | | 2019 | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 |
|------------------------------|-------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| 1 | Receita realizada | 36.405.267,12 | 43.563.430,23 | 47.199.691,27 | 56.827.077,42 | 60.178.154,70 |
| 2 | Despesa executada | 36.849.162,80 | 40.299.091,80 | 41.106.628,57 | 58.623.209,40 | 59.611.301,01 |
| QUOCIENTE | | 2019 | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 |
| Resultado Orçamentário (1÷2) | | 0,99 | 1,08 | 1,15 | 0,97 | 1,01 |

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral Consolidado e análise técnica.

O resultado orçamentário pode ser verificado por meio do quociente entre a receita orçamentária e a despesa orçamentária. Quando esse indicador for superior a 1,00 tem-se que o resultado orçamentário foi superavitário (receitas superiores às despesas).

GRÁFICO 03 – Evolução dos Quocientes de Resultado Orçamentário: 2019 – 2023



Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

3.3. Análise das receitas e despesas orçamentárias

Os quadros que sintetizam a execução das receitas e despesas no exercício trazem também os valores previstos ou autorizados pelo Legislativo Municipal, de forma que se possa avaliar a destinação de recursos pelo Poder Executivo, bem como o cumprimento de imposições constitucionais.

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$ 60.178.154,70**, equivalendo a **108,04%** da receita orçada.

As receitas por origem e o cotejamento entre os valores previstos e os arrecadados são assim demonstrados:

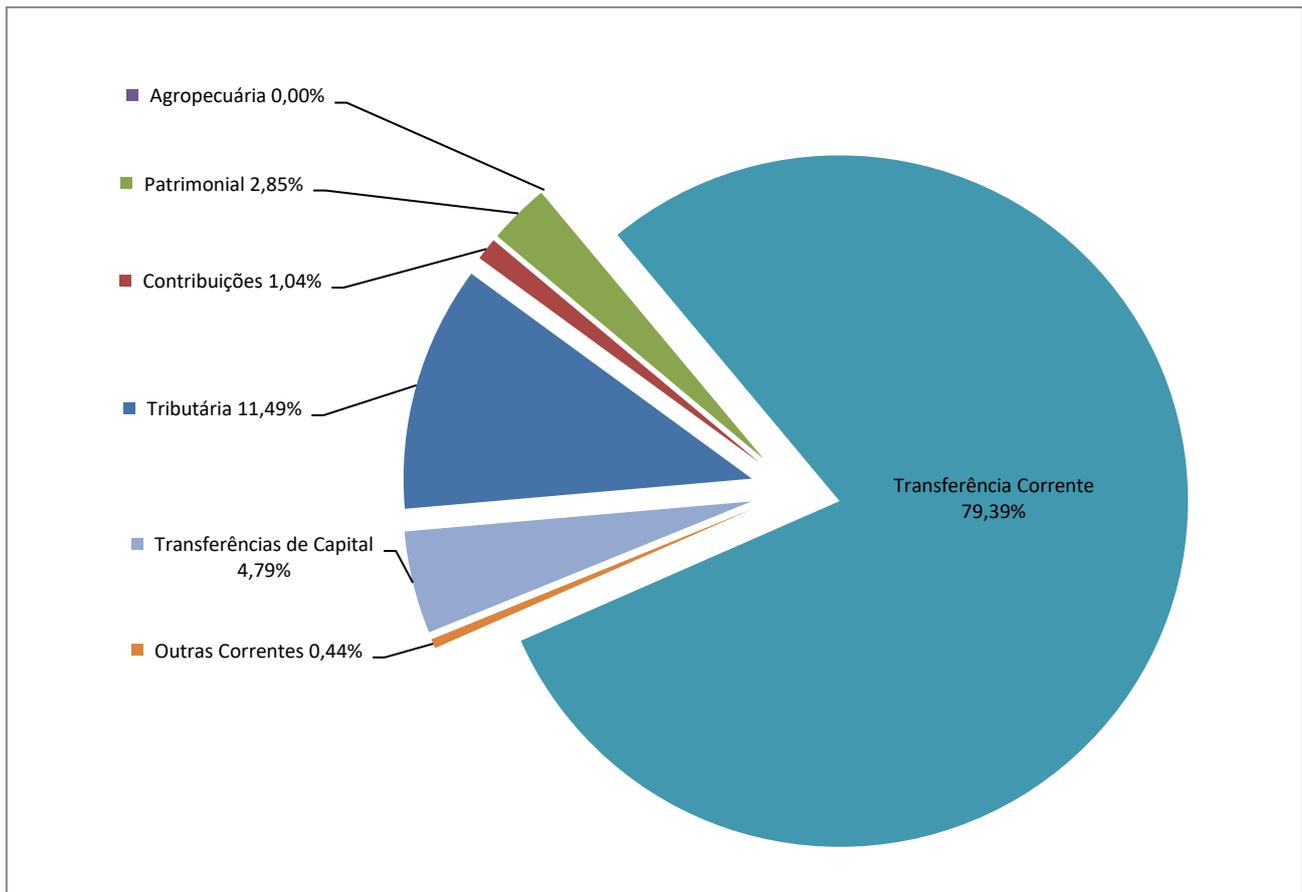
QUADRO 04 – Comparativo da Receita Orçamentária Prevista e Arrecadada (em Reais): 2023

| RECEITA POR ORIGEM | PREVISÃO | ARRECADAÇÃO | % ARRECADADO |
|---|----------------------|----------------------|-----------------|
| Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria | 5.140.000,00 | 6.913.819,87 | 134,51 |
| Receita de Contribuições | 660.000,00 | 628.058,54 | 95,16 |
| Receita Patrimonial | 332.000,00 | 1.712.332,60 | 515,76 |
| Receita Agropecuária | 39.000,00 | 370,00 | 0,95 |
| Receita de Serviços | 13.000,00 | - | - |
| Transferências Correntes | 49.158.000,00 | *47.777.257,78 | 97,19 |
| Outras Receitas Correntes | 324.000,00 | 262.235,91 | 80,94 |
| RECEITA CORRENTE | 55.666.000,00 | 57.294.074,70 | 102,92 |
| Alienação de Bens | 2.000,00 | - | - |
| Transferências de Capital | 32.000,00 | *2.884.080,00 | 9.012,75 |
| RECEITA DE CAPITAL | 34.000,00 | 2.884.080,00 | 8.482,59 |
| TOTAL DA RECEITA | 55.700.000,00 | 60.178.154,70 | 108,04 |

Fonte: ¹Dados do Sistema e-Sfinge – Módulo Planejamento e ²Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

Obs.: *as Receitas Corrente e de Capital foram ajustadas, no valor de R\$ 1.560.000,00, devido a contabilização indevida de Emendas Parlamentares de Capital nas Receitas Correntes (vide restrição anotada no item Restrições de Ordem Legal do capítulo Restrições Apuradas, deste Relatório de Reinstrução).

GRÁFICO 04 – Composição da Receita Orçamentária Arrecadada: 2023

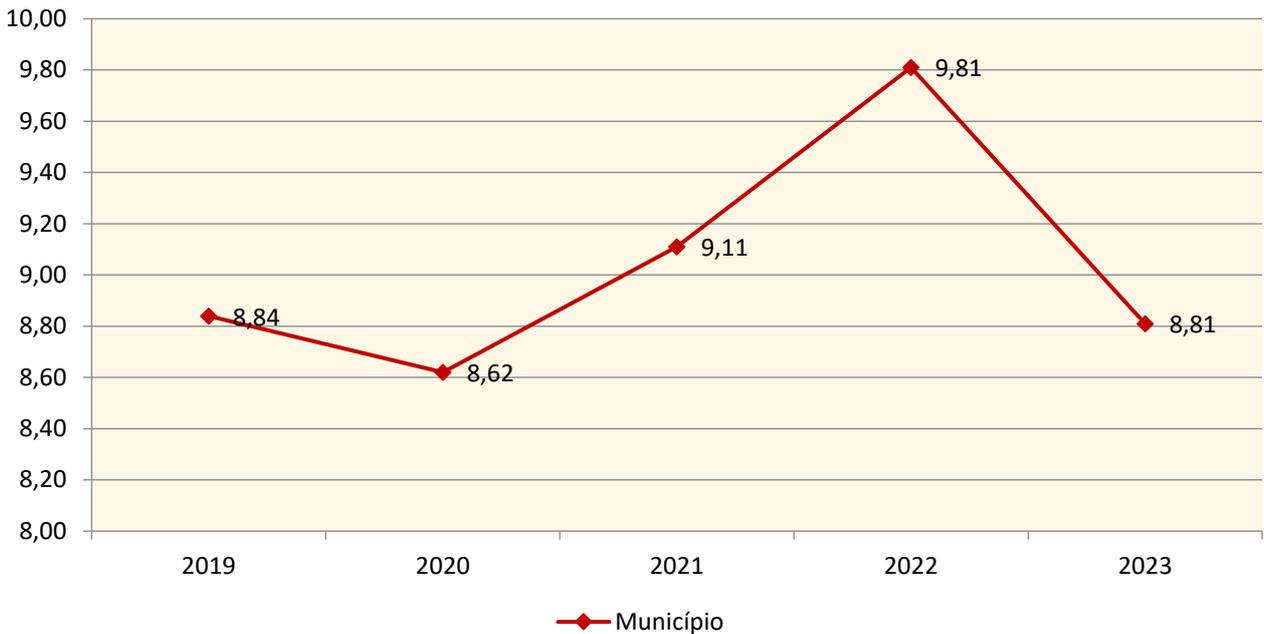


Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

O gráfico anterior apresenta a relação de cada receita por origem com o total arrecadado no exercício. Destaca-se que parcela significativa da receita, **79,39%**, está concentrada nas transferências correntes.

Um aspecto importante a ser analisado na gestão da receita orçamentária pode ser traduzido como “esforço tributário”. O gráfico que segue mostra a evolução da receita tributária em relação ao total das receitas correntes do Município.

GRÁFICO 05 – Evolução do Esforço Tributário (%): 2019 – 2023

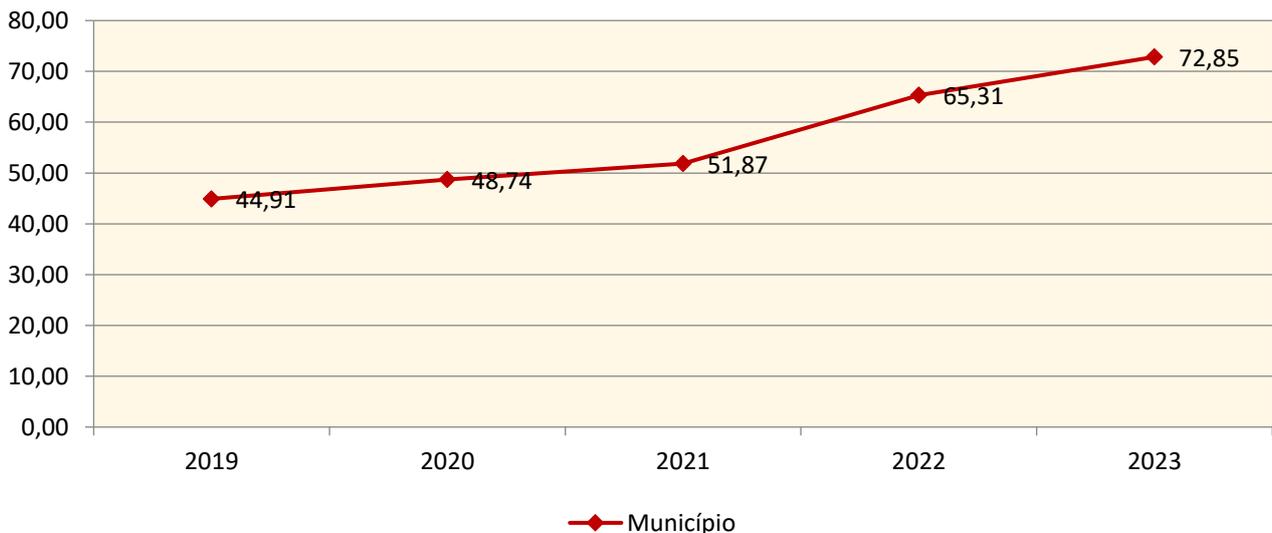


Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

Relativamente às receitas arrecadadas, deve-se dar destaque às receitas próprias com impostos no exercício da competência tributária estabelecida constitucionalmente e exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, destaca-se no gráfico a seguir a evolução do IPTU arrecadado *per capita* nos últimos 5 (cinco) anos.

GRÁFICO 06 – Evolução Comparativa do IPTU per capita (em Reais): 2019 – 2023



Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge e IBGE.

A Dívida Ativa apresentou o seguinte comportamento no exercício em análise:

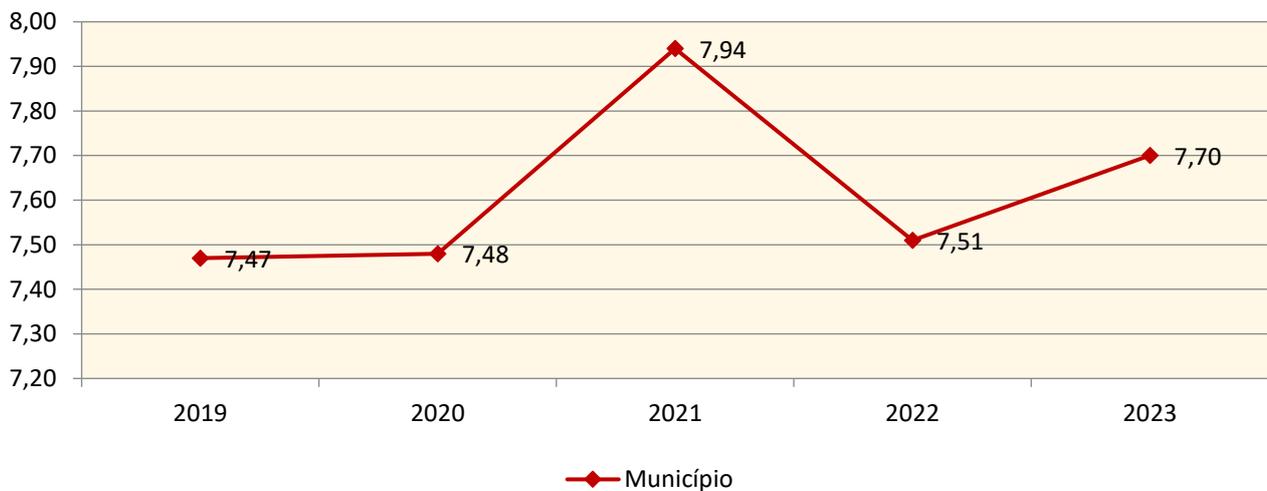
QUADRO 05 – Movimentação da Dívida Ativa (em Reais): 2023

| Saldo Anterior | Inscrição/Transferências/Atualização | Recebimento | Transferências/Outras Baixas | Saldo Final |
|----------------|--------------------------------------|-------------|------------------------------|--------------|
| 3.283.335,88 | 593.068,00 | 252.933,75 | 45.068,00 | 3.578.402,13 |

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

Importante também analisar a eficiência na cobrança da dívida ativa ao longo dos últimos cinco anos. O gráfico seguinte mostra o percentual de dívida ativa recebida em relação ao saldo do exercício anterior:

GRÁFICO 07 – Evolução do Esforço de Cobrança da Dívida Ativa (%): 2019 – 2023



Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

No tocante as despesas executadas em contraposição às orçadas (incluindo as alterações orçamentárias), segundo a classificação funcional, tem-se a demonstração do próximo quadro:

QUADRO 06 – Comparativo entre a Despesa por Função de Governo Autorizada e Executada: 2023

| DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO | AUTORIZAÇÃO ¹ (R\$) | EXECUÇÃO ² (R\$) | % EXECUTADO |
|-------------------------------|--------------------------------|-----------------------------|-------------|
| 01-Legislativa | 1.965.000,00 | 1.300.878,29 | 66,20 |
| 04-Administração | 7.102.284,09 | 5.758.470,75 | 81,08 |
| 06-Segurança Pública | 398.000,00 | 233.509,55 | 58,67 |
| 08-Assistência Social | 5.863.933,67 | 4.157.562,14 | 70,90 |
| 10-Saúde | 18.327.452,95 | 14.136.134,46 | 77,13 |
| 12-Educação | 23.521.662,76 | 17.472.424,00 | 74,28 |
| 13-Cultura | 726.011,72 | 645.407,87 | 88,90 |
| 15-Urbanismo | 6.107.404,04 | 4.624.191,32 | 75,71 |
| 16-Habitação | 1.014.516,23 | 500.000,00 | 49,28 |
| 17-Saneamento | 22.000,00 | - | - |

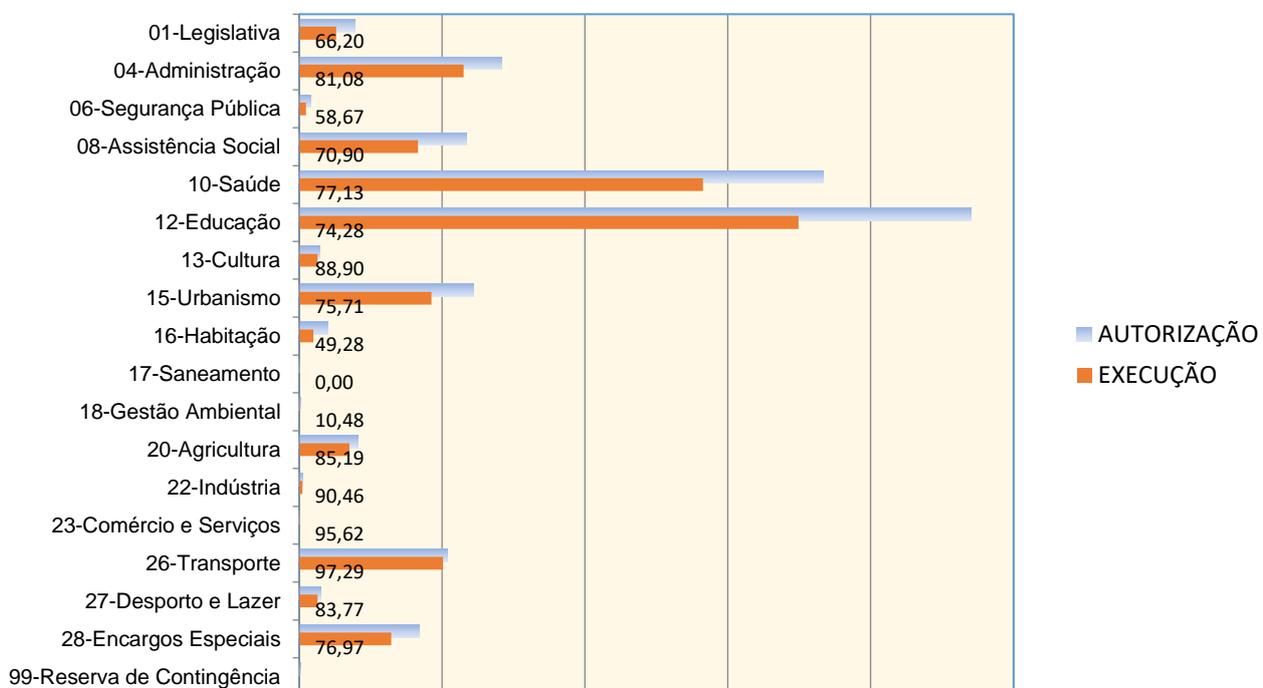
| DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO | AUTORIZAÇÃO ¹ (R\$) | EXECUÇÃO ² (R\$) | % EXECUTADO |
|-------------------------------|--------------------------------|-----------------------------|--------------|
| 18-Gestão Ambiental | 63.000,00 | 6.600,00 | 10,48 |
| 20-Agricultura | 2.058.000,00 | 1.753.248,11 | 85,19 |
| 22-Indústria | 120.780,00 | 109.254,97 | 90,46 |
| 23-Comércio e Serviços | 15.000,00 | 14.342,27 | 95,62 |
| 26-Transporte | 5.176.455,72 | 5.036.051,92 | 97,29 |
| 27-Desporto e Lazer | 762.000,00 | 638.314,88 | 83,77 |
| 28-Encargos Especiais | 4.190.000,00 | 3.224.910,48 | 76,97 |
| 99-Reserva de Contingência | 50.000,00 | - | - |
| TOTAL DA DESPESA | 77.483.501,18 | 59.611.301,01 | 76,93 |

Fontes: ¹Dados do Sistema e-Sfinge – Módulo Planejamento e ²Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

A análise entre a despesa autorizada e a executada configura-se importante quando se tem como objetivo subsidiar o parecer prévio, e permite identificar quais funções foram priorizadas ou contingenciadas em relação à deliberação legislativa no tocante ao orçamento municipal.

O gráfico seguinte demonstra o cotejamento entre as despesas autorizadas e executadas segundo as funções de governo. Trata-se de uma representação gráfica do Quadro anterior.

GRÁFICO 08 – Despesa Orçamentária por Função de Governo Autorizada x Executada: 2023



Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

A evolução das despesas executadas por função de governo está demonstrada no quadro a seguir:

QUADRO 07 – Evolução das Despesas Executadas por Função de Governo (em Reais): 2019 – 2023

| DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO | 2019 | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 |
|-----------------------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| 01 - Legislativa | 1.046.535,40 | 1.029.727,59 | 1.045.106,16 | 1.258.995,90 | 1.300.878,29 |
| 04 - Administração | 2.847.562,88 | 3.199.749,25 | 3.606.766,51 | 5.449.313,58 | 5.758.470,75 |
| 06 - Segurança Pública | 241.936,99 | 157.686,21 | 176.028,85 | 323.681,70 | 233.509,55 |
| 08 - Assistência Social | 2.975.679,41 | 2.692.260,82 | 2.498.412,56 | 3.466.170,97 | 4.157.562,14 |
| 10 - Saúde | 8.654.429,48 | 9.956.465,67 | 11.254.016,86 | 12.864.722,23 | 14.136.134,46 |
| 12 - Educação | 11.406.583,16 | 10.038.230,19 | 11.073.141,34 | 14.940.199,25 | 17.472.424,00 |
| 13 - Cultura | 111.257,83 | 91.666,45 | 277.848,08 | 707.267,35 | 645.407,87 |
| 15 - Urbanismo | 1.330.188,73 | 4.775.178,70 | 1.500.051,89 | 6.356.223,80 | 4.624.191,32 |
| 16 - Habitação | - | - | - | 715.244,70 | 500.000,00 |
| 17 - Saneamento | 107.256,35 | - | - | - | - |
| 18 - Gestão Ambiental | - | - | - | 11.262,91 | 6.600,00 |
| 20 - Agricultura | 1.333.320,08 | 1.371.942,62 | 1.546.319,10 | 2.236.600,68 | 1.753.248,11 |
| 22 - Indústria | 15.576,00 | - | - | 49.880,44 | 109.254,97 |
| 23 - Comércio e Serviços | 14.639,00 | - | - | 21.951,47 | 14.342,27 |
| 26 - Transporte | 3.442.412,01 | 3.735.133,53 | 4.764.378,71 | 6.504.913,72 | 5.036.051,92 |
| 27 - Desporto e Lazer | 1.433.685,21 | 540.857,96 | 203.846,75 | 631.057,20 | 638.314,88 |
| 28 - Encargos Especiais | 2.057.784,39 | 2.777.234,86 | 3.306.120,62 | 3.242.256,21 | 3.224.910,48 |
| TOTAL DA DESPESA REALIZADA | 37.018.846,92 | 40.366.133,85 | 41.252.037,43 | 58.779.742,11 | 59.611.301,01 |

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

No quadro a seguir, demonstra-se a apuração das receitas decorrente de impostos, informação utilizada no cálculo dos limites com saúde e educação.

QUADRO 08 – Apuração da Receita com Impostos: 2023

| RECEITAS COM IMPOSTOS (incluídas as transferências de impostos) | Valor (R\$) | % |
|---|---------------|-------|
| Imposto Predial e Territorial Urbano | 758.608,81 | 1,95 |
| Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza | 2.525.057,29 | 6,47 |
| Imposto s/Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis | 877.684,42 | 2,25 |
| Cota-Parte do ICMS | 13.822.083,27 | 35,44 |
| Cota-Parte do IPVA | 2.328.427,99 | 5,97 |
| Cota-Parte do IPI sobre Exportação | 127.264,51 | 0,33 |
| Cota-Parte do FPM – Cota mensal | 15.992.404,68 | 41,01 |
| Cota-Parte do FPM - Cotas Extraordinárias | 1.568.647,29 | 4,02 |
| Cota-Parte do ITR | 502.191,40 | 1,29 |
| Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos | 100.174,83 | 0,26 |

| | | |
|--|----------------------|---------------|
| Receita de Multas e Juros provenientes de impostos, inclusive da dívida ativa decorrente de impostos | 56.869,02 | 0,15 |
| Receita de Outras Transferências ou Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais (Emenda Constitucional nº 123/2022) | 337.752,74 | 0,87 |
| TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS (Base de cálculo para a Educação) | 38.997.166,25 | 100,00 |
| Cota-Parte do FPM - Cotas Extraordinárias | 1.568.647,29 | |
| Auxílio Financeiro - Outorga Crédito Tributário ICMS - Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022 | 1.044,49 | |
| TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS (Base de cálculo para a Saúde) | 37.427.474,47 | 100,00 |

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

O ingresso de recursos provenientes de impostos tem importância na gestão orçamentária municipal, uma vez que serve como denominador dos percentuais mínimos de aplicação em saúde e educação.

Da mesma forma, o total da Receita Corrente Líquida (RCL), demonstrado no quadro seguinte, serve como parâmetro para o cálculo dos percentuais máximos das despesas de pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

QUADRO 09 – Apuração da Receita Corrente Líquida: 2023

| DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO | Valor (R\$) |
|---|----------------------|
| Receitas Correntes Arrecadadas | 65.476.097,06 |
| (-) Dedução das receitas para formação do FUNDEB | 6.622.022,36 |
| TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA | 58.854.074,70 |

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

Obs.: no Quadro 09 acima não foram feitos ajustes relativos à contabilização indevida entre Emendas Parlamentares Correntes e de Capital, vez que tais valores estão sendo excluídos no Quadro 09-A abaixo.

O valor das transferências correntes obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, bem como as emendas impositivas transferidas pelo Estado, serão excluídos do cálculo da Receita Corrente Líquida para fins de aplicação dos limites de despesas com pessoal (item 5.3, deste Relatório), conforme determinam os artigos 166, § 16, e 166-A, § 1º, da Constituição Federal.

QUADRO 09-A – Apuração da Receita Corrente Líquida Ajustada

| | |
|---|----------------------|
| TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA | 58.854.074,70 |
| (-) Transferências correntes obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166 da CF, §9º e §11) - (Obs.: o valor de R\$ 138.585,35 refere-se a rendimentos de depósitos bancários, natureza da receita – 13210101) | 1.088.585,35 |
| (-) Transferências decorrentes das emendas parlamentares impositivas (art.166-A CF/88 c/c §9º do art. 120 da Constituição Estadual/SC) - (Obs.: o valor de R\$ 165.808,05 refere-se a rendimentos de depósitos bancários, natureza da receita – 13210101) | 2.359.883,92 |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO | 55.405.605,43 |
| (-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 12 e §20, da CF) - (Obs.: o valor de R\$ 7.553,90 refere-se a rendimentos de depósitos bancários, natureza da receita – 13210101) | 607.553,90 |
| (-) Receita de transferências do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias (art. 198 da CF, §11) | 751.872,00 |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (para fins de verificação do limite do gasto de pessoal – Item 5.3 deste Relatório) | 54.046.179,53 |

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge e links abaixo.

https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/demonstrativo-relativo-as-emendas-parlamentares-individuais-para-df-estados-e-municipios/2023/114?ano_selecionado=2023

https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/demonstrativo-relativo-as-emendas-parlamentares-de-bancada-para-df-estados-e-municipios/2023/114?ano_selecionado=2023

https://www.sef.sc.gov.br/servicos/assunto/88/Emendas_Parlamentares_Estaduais

QUADRO 10 – Relação Percentual entre Despesas e Receitas Correntes (art. 167-A, da CF)

| DESCRIÇÃO | VALOR (R\$) |
|---|----------------------|
| Receita corrente consolidada, inclusive intraorçamentária | 58.854.074,70 |
| *(-) Ajustes na Receita corrente consolidada | 1.560.000,00 |
| Total da Receita corrente consolidada, inclusive intraorçamentária (1) | 57.294.074,70 |
| Despesa corrente liquidada e RP não processados, consolidado, inclusive intraorçamentária | 51.602.969,92 |
| (-) Cancelamento de RP não processado | |
| (+/-) Ajustes na Despesa corrente liquidada e RP não processados | 0,00 |
| Total da Despesa corrente liquidada e RP não processados, consolidado, inclusive intraorçamentária (2) | 51.602.969,92 |
| % entre despesas e receitas correntes (2/1) | 90,07 |

*Obs.: a Receita Corrente foi ajustada devido à contabilização indevida de Emendas Parlamentares de Capital como sendo Receita Corrente (vide restrição anotada no item Restrições de Ordem Legal do capítulo Restrições Apuradas, deste Relatório de Reinstrução).

No período de 12 (doze) meses, posição de janeiro a dezembro de 2023, a relação entre despesas correntes e receitas correntes atingiu o percentual de **90,07%**, não superando 95%. O Município não se enquadra na hipótese das vedações de que trata o art. 167-A da Constituição Federal, **CUMPRINDO**, portanto, o referido dispositivo constitucional.

4. ANÁLISE DA GESTÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA

A análise compreendida neste capítulo consiste em demonstrar a situação patrimonial existente ao final do exercício, em contraposição à situação existente no final do exercício anterior; discriminando especificamente a variação da situação financeira do Município e sua capacidade de pagamento de curto prazo.

4.1. Situação Patrimonial

A situação patrimonial do Município está assim demonstrada:

QUADRO 11 – Balanço Patrimonial do Município de Ponte Serrada (em Reais): 2023

| ATIVO | 2022 | 2023 | PASSIVO | 2022 | 2023 |
|--|----------------------|----------------------|--|---------------------|---------------------|
| ATIVO CIRCULANTE | 20.066.992,64 | 19.574.955,40 | PASSIVO CIRCULANTE | 3.619.050,37 | 2.984.609,63 |
| <u>Caixa e Equivalentes de Caixa</u> | 16.924.073,43 | 17.179.495,96 | Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo | 2.728.659,46 | 2.026.172,91 |
| Créditos a Curto Prazo | 1.711.634,95 | 1.711.634,95 | Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo | 465.597,02 | 553.337,84 |
| Créditos Tributários a Receber | 1.711.634,95 | 1.711.634,95 | Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo | 112.273,27 | 137.950,01 |
| <u>Demais Créditos e Valores a Curto Prazo</u> | 1.205.295,91 | 425.550,02 | Demais Obrigações a Curto Prazo | 312.520,62 | 267.148,87 |
| <u>Estoques</u> | 155.727,56 | 197.497,80 | | | |
| <u>Variação Patrimoniais Diminutivas Pagas Antecipadamente</u> | 70.260,79 | 60.776,67 | | | |
| ATIVO NÃO CIRCULANTE | 60.546.474,52 | 67.438.545,70 | PASSIVO NÃO CIRCULANTE | 5.500.000,00 | 5.083.138,75 |
| <u>Ativo Realizável a Longo Prazo</u> | 3.283.335,88 | 3.578.402,13 | Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo | 5.500.000,00 | 5.083.138,75 |
| <u>Créditos a Longo Prazo</u> | 3.283.335,88 | 3.578.402,13 | | | |
| Dívida Ativa Tributária | 1.783.033,68 | 2.078.099,93 | TOTAL DO PASSIVO | 9.119.050,37 | 8.067.748,38 |
| Dívida Ativa Não Tributária | 1.500.302,20 | 1.500.302,20 | | | |
| <u>Imobilizado</u> | 57.263.138,64 | 63.860.143,57 | | | |
| Bens Móveis | 18.703.239,01 | 20.529.277,79 | | | |
| (-) Depreciação, exaustão e amortizações acumuladas - Bens Móveis) | -970.184,04 | -977.601,52 | | | |

| ATIVO | 2022 | 2023 | PASSIVO | 2022 | 2023 |
|---|----------------------|----------------------|------------------------------------|----------------------|----------------------|
| Bens Imóveis | 39.791.400,13 | 44.569.783,76 | PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 71.494.416,79 | 78.945.752,72 |
| (-) Depreciação, exaustão e amortizações acumuladas Imóveis | -261.316,46 | -261.316,46 | Patrimônio Social e Capital Social | 26.374.716,70 | 26.374.716,70 |
| | | | Resultados Acumulados | 45.119.700,09 | 52.571.036,02 |
| | | | Resultado do Exercício | 9.786.378,11 | 7.451.335,93 |
| | | | Resultado de Exercícios Anteriores | 35.333.321,98 | 45.119.700,09 |
| TOTAL | 80.613.467,16 | 87.013.501,10 | TOTAL | 80.613.467,16 | 87.013.501,10 |

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

4.2. Análise do resultado financeiro

No processo de análise das contas municipais para fins de emissão do parecer prévio, dentre os componentes patrimoniais, é relevante a verificação da evolução do patrimônio financeiro e, sobretudo, a apuração da situação financeira no final do exercício, uma vez que a existência de passivos financeiros superiores a ativos financeiros revela restrições na capacidade de pagamento do Município frente às suas obrigações financeiras de curto prazo.

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em Superávit Financeiro de **R\$ 12.365.823,17** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos financeiros existentes, o Município possui **R\$ 0,28** de dívida de curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 1.355.052,60** passando de um Superávit de R\$ 11.010.770,57 para um Superávit de **R\$ 12.365.823,17**.

Registre-se que a Prefeitura apresentou um Superávit de **R\$ 10.981.776,04**.

Dessa forma, a variação do patrimônio financeiro do Município durante o exercício é demonstrada no quadro seguinte:

QUADRO 12 – Variação do patrimônio financeiro do Município (em Reais) – 2022 - 2023

| Grupo Patrimonial | Saldo inicial | Saldo final | Varição |
|-------------------------------------|----------------------|----------------------|---------------------|
| Ativo Financeiro | 16.924.073,43 | 17.179.495,96 | 255.422,53 |
| Passivo Financeiro | 5.913.302,86 | 4.813.672,79 | -1.099.630,07 |
| Saldo Patrimonial Financeiro | 11.010.770,57 | 12.365.823,17 | 1.355.052,60 |

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

Obs.: a divergência no montante de **R\$ 788.198,91** existente entre o resultado da execução orçamentária (R\$ 566.853,69) e a variação do patrimônio financeiro (R\$ 1.355.052,60), refere-se ao total do cancelamento de Restos a Pagar, sendo R\$ 787.998,91 de RP Não Processados cancelados e R\$ 200,00 de RP Processados cancelados; [vide quadro disposto nas Informações Complementares deste Relatório].

4.2.1. Análise do resultado financeiro por especificação de fontes de recursos

A situação financeira analisada neste item tem como objetivo demonstrar o confronto entre os recursos financeiros e as respectivas obrigações financeiras, segregadas por vínculo de recurso.

Referida análise atende ao que determina o artigo 8º, 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ou seja, vincular os recursos a sua disponibilidade específica.

Para o cálculo utilizou-se os seguintes critérios:

a) FR – Fonte de Recursos: refere-se à discriminação das especificações das fontes de recursos, conforme tabela de destinação de receita deste Tribunal de Contas;

b) Disponibilidade de Caixa Bruta: constitui-se dos saldos recursos financeiros (caixa, bancos, aplicações financeiras e outras disponibilidades financeiras) em 31/12/2023, segregados por especificações de fontes de recursos;

c) Obrigações financeiras: representa os valores, igualmente por disponibilidade de fontes de recursos, dos depósitos de terceiros e resultantes de consignações, cauções, outros depósitos de diversas origens e dos restos a pagar, sendo que, este último refere-se às despesas empenhadas, liquidadas ou não, e que estão pendentes de pagamento.

Ressalta-se, todavia, que em razão da análise técnica decorrente de auditorias, levantamentos, ofícios circulares encaminhados aos jurisdicionados, entre outros instrumentos de verificações, poderá haver ajustes na disponibilidade de caixa e nas obrigações financeiras apresentadas pelo ente.

d) Disponibilidade de Caixa líquida/resultado financeiro: evidencia o resultado financeiro por especificações de fontes de recursos, apurado entre o confronto dos recursos financeiros e as obrigações financeiras, levando-se em consideração os possíveis ajustes.

A seguir, expõe-se resumo da situação constatada do Município de **Ponte Serrada**, sendo que no Apêndice, deste Relatório, encontra-se o cálculo de forma detalhada.

QUADRO 13 – Demonstrativo do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso

| FONTE DE RECURSOS | DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA / INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA | SUPERÁVIT / DÉFICIT |
|--|--|----------------------------|
| 500 - Recursos não vinculados de Impostos | 2.759.632,89 | SUPERAVIT |
| 501 - Outros Recursos não vinculados | 492.454,24 | SUPERAVIT |
| 502 - Recursos não vinculados da compensação de impostos | 269.366,63 | SUPERAVIT |
| 540 - Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos | 0,00 | SUPERAVIT |
| 541 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAF | 0,00 | SUPERAVIT |
| 542 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT | 57.082,80 | SUPERAVIT |
| 543 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAR | 0,00 | SUPERAVIT |
| 544 - Recursos de Precatórios do FUNDEF | 0,00 | SUPERAVIT |
| 550 - Transferência do Salário-Educação | 2.004.108,01 | SUPERAVIT |
| 551 - Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) | 0,00 | SUPERAVIT |
| 552 - Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) | 21.164,59 | SUPERAVIT |

| FONTE DE RECURSOS | DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA / INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA | SUPERÁVIT / DÉFICIT |
|---|--|----------------------------|
| 553 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) | 9.965,64 | SUPERAVIT |
| 569 - Outras Transferências de Recursos do FNDE | 102.362,76 | SUPERAVIT |
| 570 - Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação | 187.110,45 | SUPERAVIT |
| 571 - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação | 325.043,59 | SUPERAVIT |
| 572 - Transferências de Municípios referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação | 0,00 | SUPERAVIT |
| 573 - Royalties e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural Vinculados à Educação - Lei nº 12.858/2013 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 574 - Operações de Crédito Vinculadas à Educação | 0,00 | SUPERAVIT |
| 575 - Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação | 0,00 | SUPERAVIT |
| 576 - Transferências de Recursos dos Estados para programas de educação | 0,00 | SUPERAVIT |
| 599 - Outros Recursos Vinculados à Educação | 0,00 | SUPERAVIT |
| 600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde | 356.571,62 | SUPERAVIT |
| 601 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde | 0,00 | SUPERAVIT |
| 602 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 603 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde – Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 604 - Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias | 92.723,69 | SUPERAVIT |
| 605 - Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem | 0,00 | SUPERAVIT |
| 621 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual | 384.329,23 | SUPERAVIT |
| 622 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes dos Governos Municipais | 0,00 | SUPERAVIT |
| 631 - Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde | 93.246,81 | SUPERAVIT |
| 632 - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde | 0,00 | SUPERAVIT |
| 633 - Transferências de Municípios referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde | 48.674,76 | SUPERAVIT |
| 634 - Operações de Crédito vinculadas à Saúde | 0,00 | SUPERAVIT |
| 635 - Royalties e Participação Especial de Petróleo e Gás Natural vinculados à Saúde - Lei nº 12.858/2013 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 636 - Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde | 0,00 | SUPERAVIT |
| 659 - Outros Recursos Vinculados à Saúde | 0,00 | SUPERAVIT |
| 660 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS | 488.543,63 | SUPERAVIT |
| 661 - Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social | 319.870,00 | SUPERAVIT |
| 662 - Transferências de Recursos dos Fundos Municipais de Assistência Social | 0,00 | SUPERAVIT |
| 665 - Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Assistência Social | 17.408,34 | SUPERAVIT |
| 669 - Outros Recursos Vinculados à Assistência Social | 0,00 | SUPERAVIT |
| 700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União | 310.463,21 | SUPERAVIT |
| 701 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados | 440.387,10 | SUPERAVIT |
| 702 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Municípios | 0,00 | SUPERAVIT |
| 703 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres de outras Entidades | 0,00 | SUPERAVIT |
| 704 - Transferências da União Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais | 33.923,28 | SUPERAVIT |
| 705 - Transferências dos Estados Referentes a Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais | 0,00 | SUPERAVIT |
| 706 - Transferência Especial da União | 957.288,06 | SUPERAVIT |
| 707 - Transferências da União – inciso I do art. 5º da Lei Complementar 173/2020 | 107,23 | SUPERAVIT |
| 708 - Transferência da União Referente à Compensação Financeira de Recursos Minerais | 20.239,40 | SUPERAVIT |
| 709 - Transferência da União referente à Compensação Financeira de Recursos Hídricos | 0,00 | SUPERAVIT |
| 710 - Transferência Especial dos Estados | 2.113.951,64 | SUPERAVIT |
| 711 - Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas | 30.110,50 | SUPERAVIT |
| 712 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do Fundo Penitenciário - FUNPEN | 0,00 | SUPERAVIT |
| 713 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do Fundo de Segurança Pública - FSP | 0,00 | SUPERAVIT |
| 714 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT | 0,00 | SUPERAVIT |
| 715 - Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 – Art. 5º - Audiovisual | 2.035,62 | SUPERAVIT |

| FONTE DE RECURSOS | DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA / INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA | SUPERÁVIT / DÉFICIT |
|--|--|----------------------------|
| 716 - Transferências Destinadas ao Setor cultural - LC nº 195/2022 – Art. 8º - Demais Setores da Cultura | 27.270,93 | SUPERAVIT |
| 717 - Assistência Financeira Transporte Coletivo – Art. 5º, Inciso IV, EC nº 123/2022 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 718 - Auxílio Financeiro – Outorga Crédito Tributário ICMS – Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022 | 4.177,95 | SUPERAVIT |
| 719 - Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 749 - Outras vinculações de transferências | 0,00 | SUPERAVIT |
| 750 - Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE | 6.272,09 | SUPERAVIT |
| 751 - Recursos da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP | 132.231,49 | SUPERAVIT |
| 752 - Recursos Vinculados ao Trânsito | 118.809,72 | SUPERAVIT |
| 753 - Recursos Provenientes de Taxas, Contribuições e Preços Públicos | 13.300,98 | SUPERAVIT |
| 754 - Recursos de Operações de Crédito | 0,00 | SUPERAVIT |
| 755 - Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Direta | 22.233,67 | SUPERAVIT |
| 756 - Recursos de Alienação de Bens/Ativos - Administração Indireta | 0,00 | SUPERAVIT |
| 757 - Recursos de Depósitos Judiciais – Lides das quais o Ente faz parte | 0,00 | SUPERAVIT |
| 758 - Recursos de Depósitos Judiciais – Lides das quais o Ente não faz parte | 0,00 | SUPERAVIT |
| 759 - Recursos Vinculados a Fundos | 0,00 | SUPERAVIT |
| 760 - Recursos de Emolumentos, Taxas e Custas | 0,00 | SUPERAVIT |
| 761 - Recursos Vinculados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza | 0,00 | SUPERAVIT |
| 799 - Outras Vinculações Legais | 103.360,62 | SUPERAVIT |
| 800 - Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário) | 0,00 | SUPERAVIT |
| 801 - Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro) | 0,00 | SUPERAVIT |
| 802 - Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração | 0,00 | SUPERAVIT |
| 862 - Recursos de Depósitos de Terceiros | 0,00 | SUPERAVIT |
| 869 - Outros Recursos Extraorçamentários | 0,00 | SUPERAVIT |
| 880 - Recursos Próprios dos Consórcios | 0,00 | SUPERAVIT |
| 898 - Recursos a Classificar | 0,00 | SUPERAVIT |
| 899 - Outros Recursos Vinculados | 0,00 | SUPERAVIT |
| TOTAL RECURSOS | 12.365.823,17 | |

Fonte: e-Sfinge

4.3. Análise da evolução patrimonial e financeira

A presente análise está baseada na demonstração de quocientes e/ou índices, os quais podem ser definidos como números comparáveis obtidos a partir da divisão de valores absolutos, destinados a medir componentes patrimoniais, financeiros e orçamentários existentes nas demonstrações contábeis.

Os quocientes escolhidos para viabilizar a análise da evolução patrimonial e financeira do Município, nos últimos cinco anos, estão dispostos no quadro a seguir, com a devida memória de cálculo:

QUADRO 14 – Quocientes de Situação Patrimonial e Financeira – 2019 – 2023

| ITENS / ANO | 2019 | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 |
|-----------------------------|---------------|---------------|---------------|---------------|---------------|
| 1 Despesa Executada | 37.018.846,92 | 40.366.133,85 | 41.252.037,43 | 58.779.742,11 | 59.611.301,01 |
| 2 Restos a Pagar | 1.117.083,17 | 1.793.667,09 | 1.662.105,30 | 5.610.092,74 | 4.616.424,42 |
| 3 Ativo Financeiro* | 4.680.282,51 | 8.523.129,40 | 14.493.745,08 | 16.924.073,43 | 17.179.495,96 |
| 4 Passivo Financeiro* | 1.219.241,16 | 1.793.667,09 | 1.665.586,54 | 5.913.302,86 | 4.813.672,79 |
| 5 Ativo Real | 45.478.480,16 | 58.276.824,22 | 69.326.406,64 | 80.613.467,16 | 87.013.501,10 |
| 6 Passivo Real | 5.067.861,02 | 11.807.849,25 | 9.014.787,81 | 12.648.217,26 | 12.128.953,40 |
| QUOCIENTES | 2019 | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 |
| Resultado Patrimonial (5÷6) | 8,97 | 4,94 | 7,69 | 6,37 | 7,17 |
| Situação Financeira (3÷4) | 3,84 | 4,75 | 8,70 | 2,86 | 3,57 |
| Restos a Pagar (2÷1)*100 | 3,02 | 4,44 | 4,03 | 9,54 | 7,74 |

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

*Consideram-se os ajustes, quando houver.

O Quociente do Resultado Patrimonial é resultante da relação entre o Ativo Real e o Passivo Real.

Não há um parâmetro mínimo definido, mas se o resultado deste quociente for inferior a 1,00, isso sugere a existência de dívidas (curto e longo prazo) sem ativos suficientes para cobri-las.

GRÁFICO 09 – Evolução do Quociente de Resultado Patrimonial: 2019 – 2023



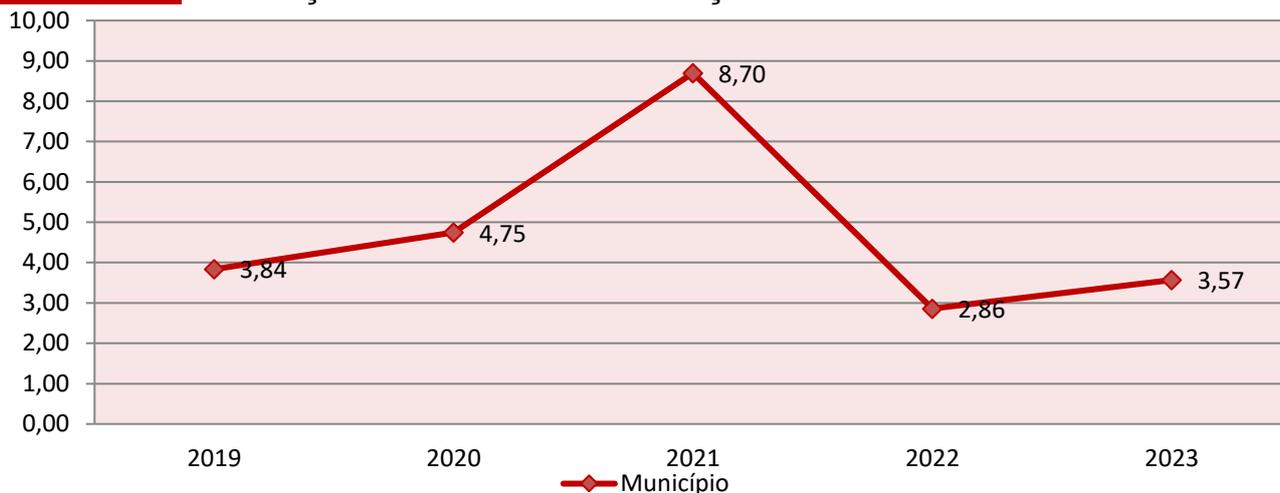
Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

Como demonstra o gráfico anterior, no final do exercício de 2023 o Ativo Real apresenta-se **7,17** vezes maior que o Passivo Real (dívidas).

O Quociente da Situação Financeira é resultante da relação entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, demonstrando a capacidade de pagamento de curto prazo do Município.

O ideal é que esse quociente apresente valor maior que 1,00, pois assim indicará que as obrigações financeiras de curto prazo podem ser cobertas pelos ativos financeiros do Município.

GRÁFICO 10 – Evolução do Quociente da Situação Financeira: 2019 – 2023



Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

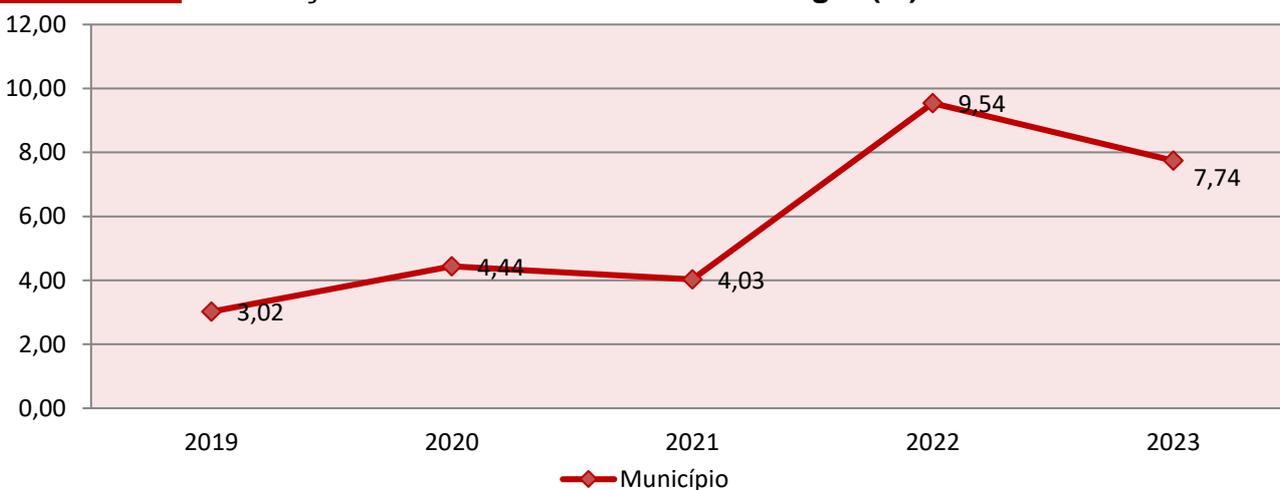
Como demonstra o gráfico, a situação financeira do Município apresenta-se Superavitária, sendo que no final do exercício de 2023 o Ativo Financeiro representa **3,57** vezes o valor do Passivo Financeiro.

O Quociente de Restos a Pagar (processados e não processados) expressa em termos percentuais a relação entre o saldo final dos restos a pagar e o total da Despesa Orçamentária.

Quanto menor esse quociente, menos comprometida será a gestão orçamentária e o fluxo financeiro do Município. Aumentos significativos deste quociente podem indicar que o Município não está conseguindo pagar no exercício as despesas que nele empenhou.

A situação apresentada pelo Município de **Ponte Serrada** é demonstrada no gráfico a seguir:

GRÁFICO 11 – Evolução do Quociente de Restos a Pagar (%): 2019 – 2023



Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

Verifica-se no gráfico anterior que o saldo final de Restos a Pagar corresponde a **7,74%** da despesa orçamentária do exercício.

5. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE LIMITES

O ordenamento vigente estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal.

5.1. Saúde

Limite: mínimo de 15% das receitas com impostos, inclusive transferências, de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde para o exercício de 2023 – artigo 198, § 2º da Constituição Federal c/c artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Constatou-se que o Município aplicou o montante de **R\$ 7.447.522,74** em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a **19,90%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado A MAIOR o valor de **R\$ 1.833.401,57**, representando **4,90%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 198, § 2º da Constituição Federal c/c artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

A apuração das despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, pode ser demonstrada da seguinte forma:

QUADRO 15 – Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde: 2023

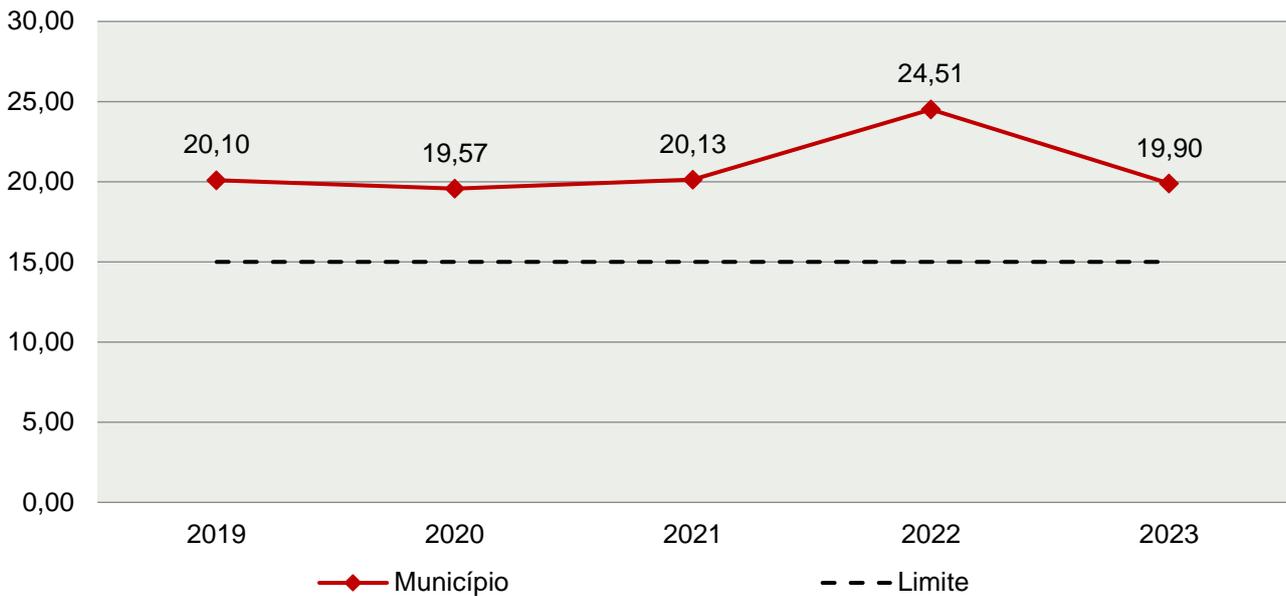
| COMPONENTE | VALOR (R\$) | % |
|--|----------------------|---------------|
| Total da Receita com Impostos | 37.427.474,47 | 100,00 |
| Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde | 14.136.134,46 | 37,77 |
| Atenção Básica | 13.292.446,33 | 35,52 |
| Assistência Hospitalar e Ambulatorial | 559.152,77 | 1,49 |
| Suporte Profilático e Terapêutico | 217.953,74 | 0,58 |
| Vigilância Sanitária | 57.568,26 | 0,15 |
| Vigilância Epidemiológica | 9.013,36 | 0,02 |
| (-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde* | 6.688.611,72 | 17,87 |
| Total das Despesas para Efeito do Cálculo | 7.447.522,74 | 19,90 |
| Valor Mínimo a ser Aplicado | 5.614.121,17 | 15,00 |
| Valor Acima do Limite | 1.833.401,57 | 4,90 |

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

*Deduções, incluindo-se os convênios, dispostas nas Informações Complementares deste Relatório.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde:

GRÁFICO 12 – Evolução Histórica e Comparativa da Saúde (%): 2019 – 2023



Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge e Relatórios Técnicos relativos aos Processos de Prestações de Contas Anuais do Município.

O gráfico anterior demonstra que o Município de **Ponte Serrada** em 2023 reduziu seus gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, em termos percentuais, quando comparado ao exercício anterior.

5.2. Ensino

5.2.1. Limite de 25% das receitas de impostos e transferências

Limite: mínimo de 25% proveniente de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (exercício de 2023) – art. 212 da Constituição Federal.

Apurou-se que o Município aplicou o montante de **R\$ 10.768.834,97** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **27,61%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado A MAIOR o valor de **R\$ 1.019.543,41**, representando **2,61%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

A apuração das despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, pode ser demonstrada da seguinte forma:

QUADRO 16 – Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino: 2023

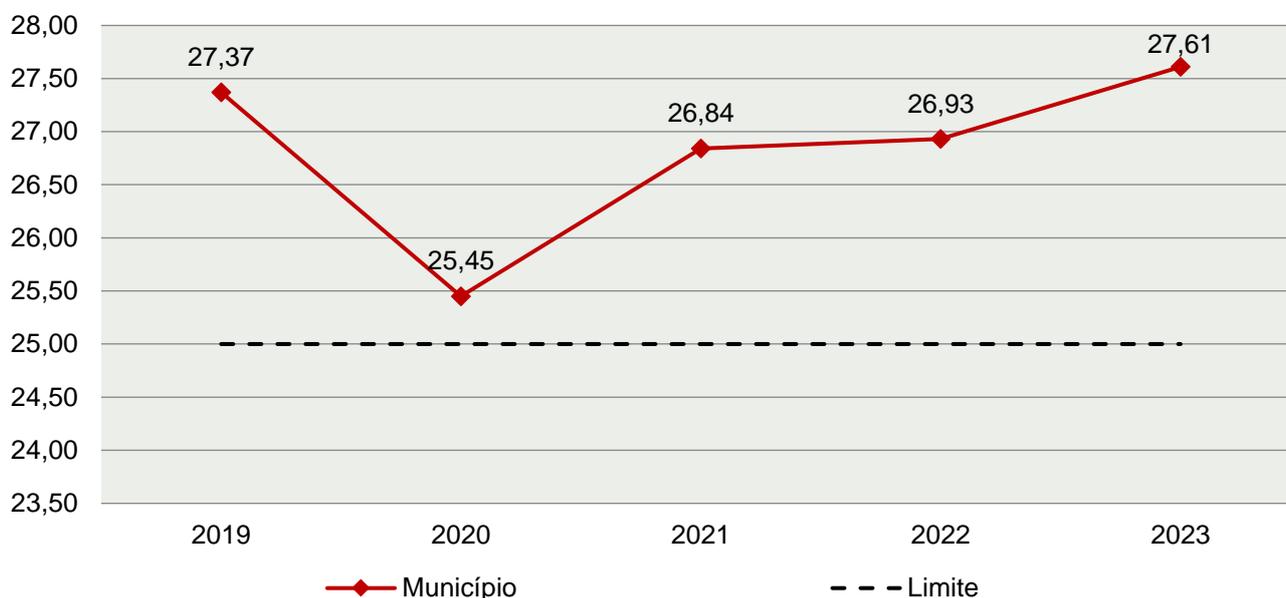
| COMPONENTE | VALOR (R\$) | % |
|--|----------------------|---------------|
| Total da Receita com Impostos | 38.997.166,25 | 100,00 |
| Valor Aplicado Educação Infantil | 2.102.985,23 | 5,39 |
| Educação Infantil | 2.102.985,23 | 5,39 |
| Valor Aplicado Ensino Fundamental | 5.047.514,52 | 12,94 |
| Ensino Fundamental | 5.047.514,52 | 12,94 |
| Total das receitas transferidas ao Fundeb | 6.622.022,36 | 16,98 |
| Valor aplicado até o 1º quadrimestre que integrará o limite constitucional | 0,00 | 0,00 |
| (-) Total das Deduções consideradas para fins de apuração do Limite Constitucional* | 3.003.687,14 | 7,70 |
| Total das Despesas para efeito de Cálculo | 10.768.834,97 | 27,61 |
| Valor Mínimo a ser Aplicado | 9.749.291,56 | 25,00 |
| Valor Acima do Limite (25%) | 1.019.543,41 | 2,61 |

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

*Deduções, incluindo-se os convênios, dispostas nas Informações Complementares deste Relatório.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

GRÁFICO 13 – Evolução Histórica e Comparativa do Ensino (%): 2019 – 2023



Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

O gráfico anterior demonstra que o Município de **Ponte Serrada** em 2023 aumentou seus gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em termos percentuais, quando comparado ao exercício anterior.

5.2.2. FUNDEB

Limite 1: mínimo de 70% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício – art. 212-A, XI, da Constituição Federal c/c art. 26 da Lei nº 14.113/2020.

Verificou-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 7.840.654,23**, equivalendo a **75,70%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 212-A, XI, da Constituição Federal e artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

A apuração das despesas com profissionais da educação básica em efetivo exercício pode ser demonstrada da seguinte forma:

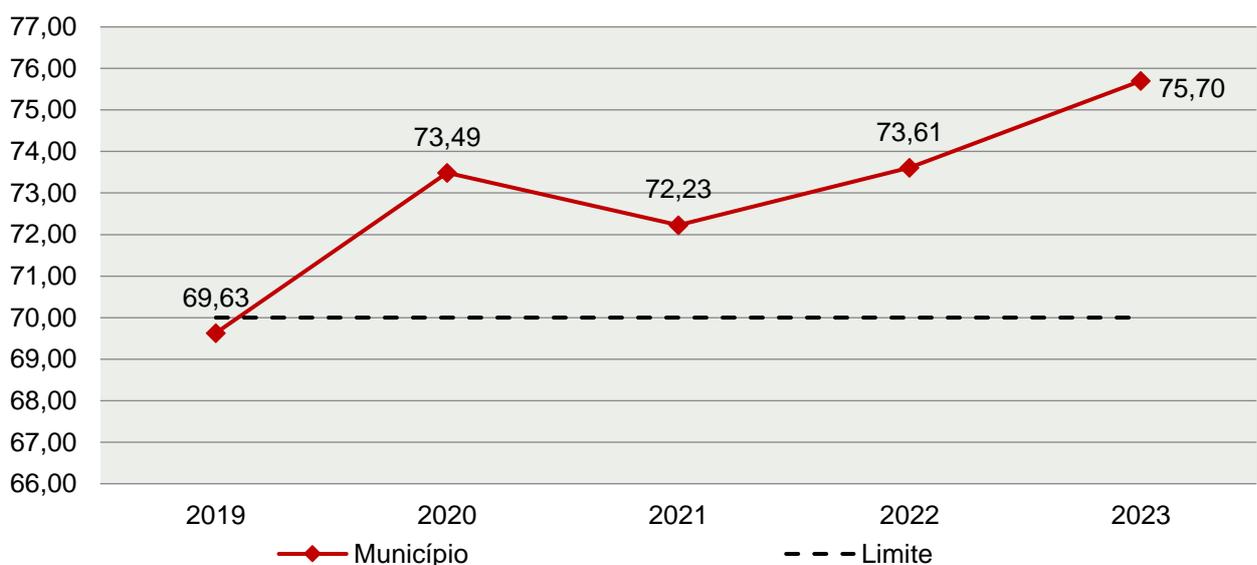
QUADRO 17 – Apuração das Despesas com Profissionais da educação básica em Efetivo Exercício – FUNDEB: 2023

| COMPONENTE | VALOR (R\$) |
|---|----------------------|
| Transferências do FUNDEB | 9.288.677,74 |
| (+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEB | 93.647,86 |
| Transferências de Recursos da Complementação da União ao Fundeb - VAAT | 975.868,80 |
| Total dos recursos oriundos do FUNDEB | 10.358.194,40 |
| 70% dos Recursos Oriundos do FUNDEB | 7.250.736,08 |
| Despesas com Profissionais da Educação Básica em Efetivo Exercício aplicadas com Recursos do FUNDEB | 7.840.654,23 |
| Valor Acima do Limite | 589.918,15 |

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em despesas com Profissionais da Educação Básica em Efetivo Exercício:

GRÁFICO 14 – Evolução Histórica e Comparativa – 70% do FUNDEB (%): 2019 – 2023



Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

Limite 2: mínimo de 90% dos recursos oriundos do FUNDEB (no exercício financeiro em que forem creditados), em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – artigo 25, da Lei nº 14.113/2020.

Constatou-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 10.301.111,60**, equivalendo a **99,45%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 25, da Lei nº 14.113/2020.

A apuração das despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica com recursos oriundos do FUNDEB pode ser demonstrada da seguinte forma:

QUADRO 17-A – Apuração das Despesas com FUNDEB: 2023

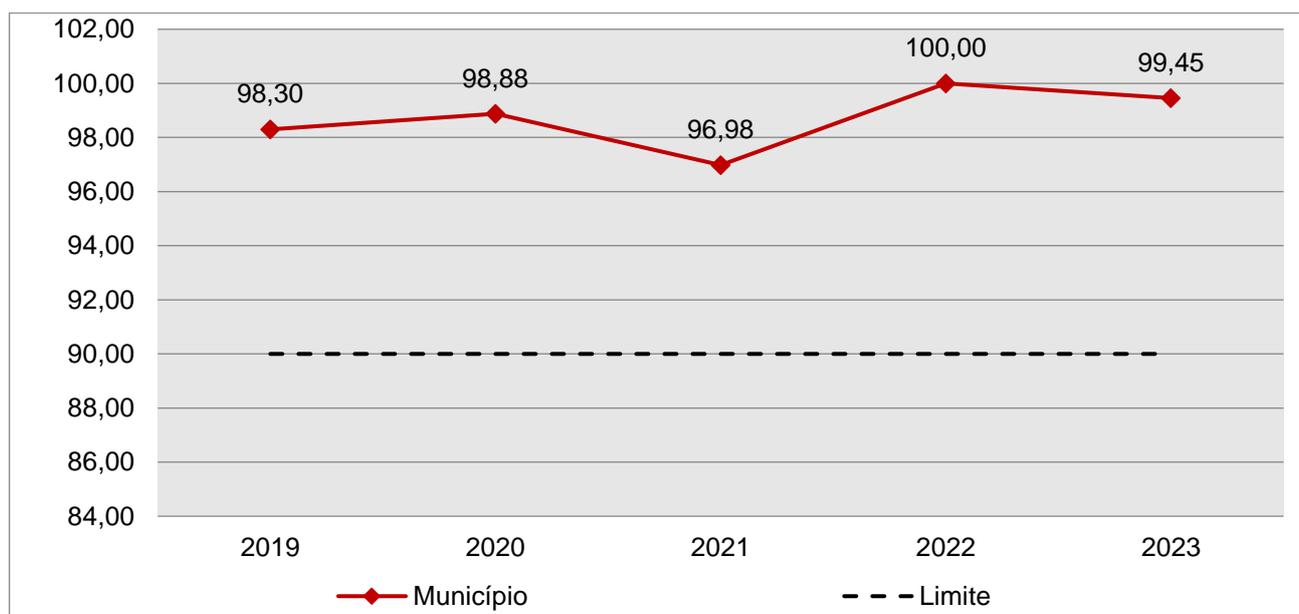
| COMPONENTE | VALOR (R\$) |
|--|----------------------|
| Total dos Recursos Oriundos do FUNDEB | 10.358.194,40 |
| 90% dos Recursos do FUNDEB | 9.322.374,96 |
| Despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica aplicadas no exercício com recursos do FUNDEB * | 10.301.111,60 |
| Valor Acima do Limite | 978.736,64 |

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado e análise técnica.

Obs.: *apuração efetuada com base na execução orçamentária (despesas empenhadas, liquidadas e pagas e os restos a pagar inscritos no exercício com disponibilidade financeira, considerando-se ainda as possíveis exclusões relativas às despesas impróprias, entre outras).

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa da aplicação em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica com recursos oriundos do FUNDEB:

GRÁFICO 15 – Evolução Histórica e Comparativa – 90% do FUNDEB (%): 2019 – 2023



Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

Limite 3: utilização dos recursos do FUNDEB, no exercício seguinte ao do recebimento e mediante abertura de crédito adicional - artigo 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020.

Ante a inexistência de saldo no encerramento do exercício de 2022 de recursos do FUNDEB, resta prejudicada a verificação prevista no § 3º do artigo 25 da Lei nº 14.113/2020.

Obs.: Na apuração do cumprimento da obrigação legal de abertura de crédito adicional para utilização do superávit de recursos do FUNDEB no exercício anterior, foram computados os decretos (crédito adicional) contabilizados na conta contábil 5.2.2.1.2, c/c tabela 20 do lay-out do Sistema e-Sfinge, superávit financeiro do exercício anterior do Fundeb e empenhos (utilização), contendo código de Grupo de Destinação de Recursos de Exercícios Anteriores (2), com código de Fontes do Fundeb (540 e/ou 542), informados no Sistema e-Sfinge.

Superávit financeiro do FUNDEB em 31/12/2023: No tocante ao controle da utilização dos recursos do FUNDEB para o exercício seguinte apresenta-se o Quadro abaixo:

QUADRO 17-B – Controle da utilização de recursos para o exercício subsequente (art. 25, § 3º da Lei nº 14.113/2020)

| COMPONENTE | VALOR (R\$) |
|---|------------------|
| Saldo Financeiro do FUNDEB em 31/12/2023 | 452.644,66 |
| (-) Despesas inscritas em Restos a Pagar no exercício e em exercícios anteriores pendentes de pagamento e/ou despesas registradas em DDO no exercício, com disponibilidade dos recursos do FUNDEB | 395.561,86 |
| (=) Recursos do FUNDEB que não foram utilizados | 57.082,80 |

Fonte: Dados do Sistema e-Sfinge e análise técnica.

Limite 4: mínimo de 50% dos recursos da complementação-VAAT/Fundeb aplicado em despesas com educação infantil conforme art. 212-A, § 3º da Constituição Federal c/c art. 28 da Lei nº 14.113/2020.

O art. 28 da Lei nº 14.113/2020 determina que proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais da complementação VAAT deve ser destinada à educação infantil, mediante registro das despesas na Fonte de Recursos - FR 542 (Transferências do FUNDEB - Complementação da União – VAAT).

O parágrafo único desse mesmo artigo prevê que esses recursos sejam aplicados pelos municípios beneficiados segundo o Indicador de Educação Infantil (IEI), calculado quadrimestralmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, o INEP.

O somatório das aplicações individuais realizadas pelos municípios, cada um seguindo o seu indicador estabelecido pelo INEP, deverá atingir o percentual global de 50% dos recursos complementares da União ao Fundeb na modalidade VAAT vinculado à Educação Infantil.

As estimativas, os valores, as aplicações e os cronogramas de desembolso das complementações da União ao Fundeb, na modalidade Valor Anual Total por Aluno – VAAT, são estabelecidas pelo Ministério da Educação e pelo Ministério da Fazenda.

Os percentuais mínimos da complementação VAAT a serem aplicados em Educação Infantil, para os recursos transferidos no exercício de 2023, foram publicados (disponíveis em <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/legislacao>) por meio das Portarias Interministeriais nº 7, de 29 de dezembro de 2022, nº 1 de 20 de abril de 2023 e nº 3, de 28 de agosto de 2023, em conformidade com a Lei 14.113/2021, sendo que para o município de Ponte Serrada o percentual fixado foi de 39.33%.

Verificou-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 749.569,00**, equivalendo a **76,81%** dos recursos oriundos da complementação VAAT/FUNDEB, em despesas com educação infantil, **CUMPRINDO** o estabelecido no art. 212-A, § 3º da Constituição Federal c/c art. 28 da Lei nº 14.113/2020.

A apuração das despesas com educação infantil pode ser demonstrada da seguinte forma:

QUADRO 17-C – Apuração das Despesas com educação infantil - Exercício: 2023

| COMPONENTE | VALOR (R\$) |
|---|-------------------|
| Transferências de Recursos da Complementação da União ao Fundeb | 975.868,80 |
| (+) Rendimentos de Aplicações Financeiras – complementação da União | 0,00 |
| Total dos recursos oriundos do FUNDEB (complementação) p/efeito de cálculo | 975.868,80 |
| 39.33 % dos Recursos Oriundos do FUNDEB (complementação) | 383.809,20 |
| Total dos gastos com educação infantil pagos com Recursos do FUNDEB (complementação) | 749.569,00 |
| Valor acima/abaixo do percentual de 39.33 % do Fundeb c/ educação infantil | 365.759,80 |

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

Obs.: para os municípios com previsão de recebimentos de recursos VAAT apenas para o exercício de 2022, efetivamente recebidos no exercício de 2023, adotou-se o percentual fixado na Portaria nº 1 de 20 de abril de 2023. Para os municípios com previsão de recebimentos de recursos VAAT nos exercícios de 2022 e 2023, efetivamente recebidos no exercício de 2023, adotou-se o percentual atualizado pela Portaria nº 3, de 28 de agosto de 2023.

Limite 5: mínimo de 15% dos recursos da complementação-VAAT/Fundeb aplicado em despesas de capital conforme art. 212-A, XI da Constituição Federal c/c art. 27 da Lei nº 14.113/2020.

De acordo com o Art. 27 da Lei nº 14.113, de 2020, os entes devem aplicar pelo menos 15% dos recursos da complementação-VAAT em despesas de capital, registradas na Fonte de Recursos - FR 542 (Transferências do FUNDEB - Complementação da União – VAAT).

Verificou-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 273.786,00**, equivalendo a **28,06%** dos recursos oriundos da complementação VAAT/ FUNDEB, em despesas de capital, **CUMPRINDO** o estabelecido no art. 212-A, XI da Constituição Federal c/c art. 27 da Lei nº 14.113/2020.

A apuração das despesas de capital pode ser demonstrada da seguinte forma:

QUADRO 17-D – Apuração das Despesas de capital - Exercício: 2023

| COMPONENTE | VALOR (R\$) |
|---|-------------------|
| Transferências de Recursos da Complementação da União ao Fundeb | 975.868,80 |
| (+) Rendimentos de Aplicações Financeiras – complementação da União | 0,00 |
| Total dos recursos oriundos do FUNDEB (complementação) p/efeito de cálculo | 975.868,80 |
| 15% dos Recursos Oriundos do FUNDEB (complementação) | 146.380,32 |
| Total dos Gastos com despesas de capital pagos com Recursos do FUNDEB (complementação) | 273.786,00 |
| Valor acima/abaixo do percentual de 15% do Fundeb c/despesas de capital | 127.405,68 |

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

5.3. Limites de gastos com pessoal (LRF)

5.3.1. Limite máximo para os gastos com pessoal do Município

Limite: 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município – art. 169 da Constituição Federal c/c o art. 19, III da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

QUADRO 18 – Apuração das Despesas com Pessoal do Município: 2023

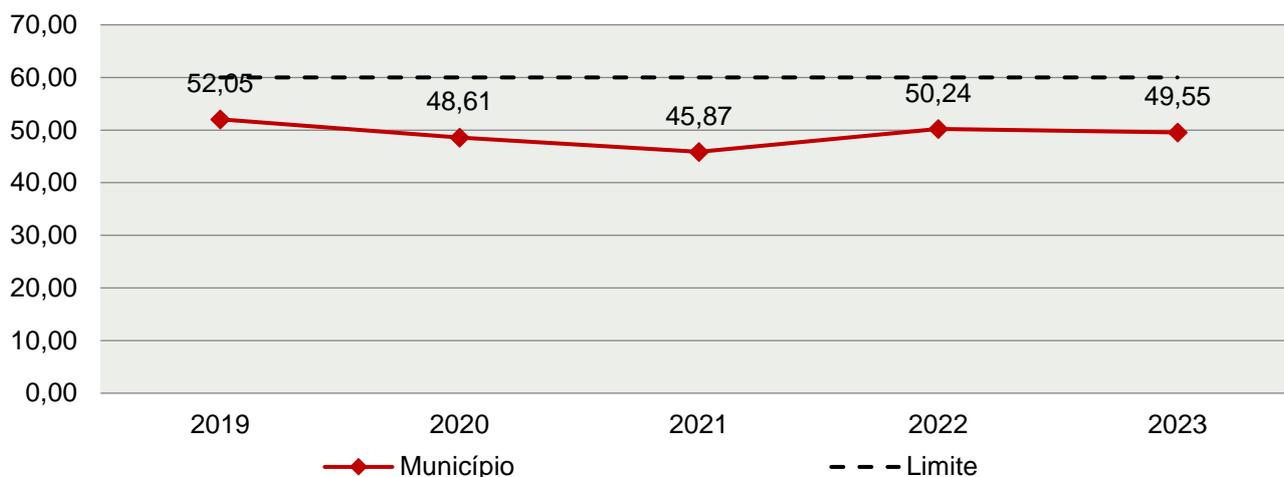
| COMPONENTE | VALOR (R\$) | % |
|---|----------------------|---------------|
| TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA | 54.046.179,53 | 100,00 |
| LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA | 32.427.707,72 | 60,00 |
| Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo | 25.782.921,33 | 47,71 |
| Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo | 996.763,11 | 1,84 |
| TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO | 26.779.684,44 | 49,55 |
| Valor Abaixo do Limite (60%) | 5.648.023,28 | 10,45 |

Fonte: Sistema e-Sfinge/Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

No exercício em exame, o Município gastou **49,55%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** o limite contido no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa das despesas com pessoal do Município:

GRÁFICO 16 – Evolução Histórica e Comparativa da Despesa com Pessoal do Município: 2019 – 2023



Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

O gráfico anterior mostra a redução dos gastos com pessoal do Município de Ponte Serrada, quando comparado ao exercício anterior.

5.3.2. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Executivo

Limite: 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias e Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

QUADRO 18-A – Apuração das Despesas com Pessoal do Poder Executivo: 2023

| COMPONENTE | VALOR (R\$) | % |
|--|----------------------|---------------|
| TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA | 54.046.179,53 | 100,00 |
| LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA | 29.184.936,95 | 54,00 |
| Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo** | 27.098.763,33 | 50,14 |
| Pessoal e Encargos (despesa liquidada)* | 27.098.763,33 | 50,14 |
| Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo*** | 1.315.842,00 | 2,43 |
| Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo | 25.782.921,33 | 47,71 |
| Valor Abaixo do Limite (54%) | 3.402.015,62 | 6,29 |

Fonte: *Sistema e-Sfinge/⁵Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

**Não foram consideradas as despesas de pessoal classificadas no elemento/subelemento 11.07 (abono de permanência)⁶ 08.01 (auxílio funeral), 08.03 (auxílio natalidade), 08.04 (auxílio creche), 08.55 (auxílio creche)⁷.

***Deduções dispostas nas Informações Complementares deste Relatório.

5Apuração da Despesa de Pessoal: conforme orientação do Manual dos Demonstrativos Fiscais publicado no endereço <http://www.stn.fazenda.gov.br>

6 Conforme entendimento consignado no Prejudgado 1762 reformado pelo Tribunal Pleno em Sessão de 06/12/2017.

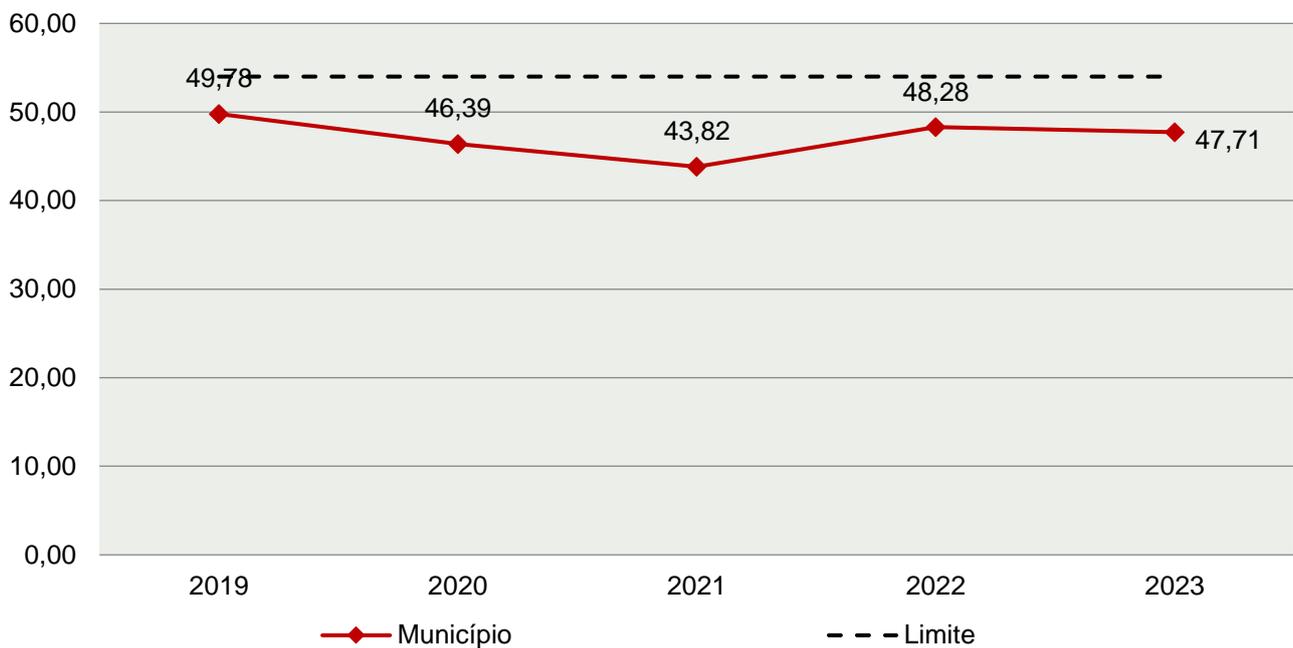
7 Conforme orientação do Manual dos Demonstrativos Fiscais as despesas de natureza indenizatória e os benefícios assistências não serão consideradas na Despesa Bruta de Pessoal.

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo gastou **47,71%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

Registra-se que o artigo 15 da Lei Complementar nº 178/2021 instituiu um regime especial para eliminação, em dez anos, a partir do exercício de 2023, do excedente da despesa com pessoal apurado ao final do exercício de 2021.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa das despesas com pessoal do Poder Executivo:

GRÁFICO 17 – Evolução Histórica e Comparativa da Despesa com Pessoal do Executivo: 2019 – 2023



Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

Da análise do gráfico, verifica-se que os gastos com pessoal do Poder Executivo reduziram, quando comparado ao exercício anterior.

5.3.3. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Legislativo

Limite: 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

QUADRO 18-B – Apuração das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo: 2023

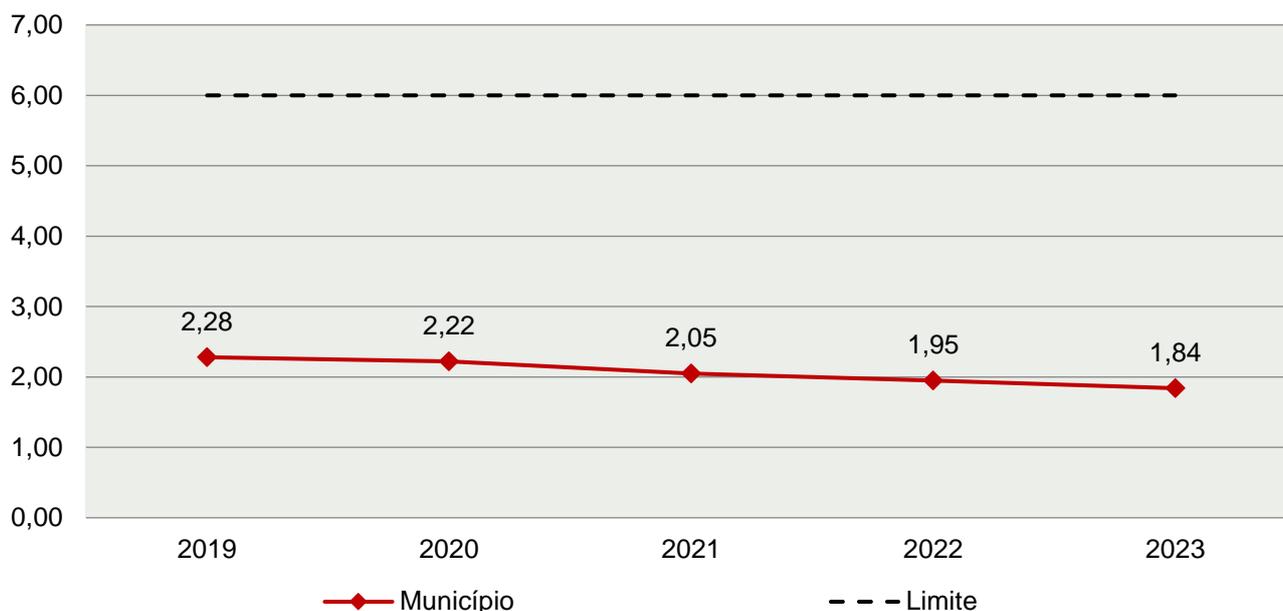
| COMPONENTE | VALOR (R\$) | % |
|--|----------------------|---------------|
| TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA | 54.046.179,53 | 100,00 |
| LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA | 3.242.770,77 | 6,00 |
| Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo | 996.763,11 | 1,84 |
| Pessoal e Encargos (despesa liquidada)* | 996.763,11 | 1,84 |
| Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo | 996.763,11 | 1,84 |
| Valor Abaixo do Limite (6%) | 2.246.007,66 | 4,16 |

Fonte: *Sistema e-Sfinge/⁸Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

O Poder Legislativo gastou, no exercício em exame, **1,84%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

O gráfico seguinte apresenta a evolução histórica e comparativa das despesas com pessoal do Poder Legislativo:

GRÁFICO 18 – Evolução Histórica e Comparativa da Despesa com Pessoal do Legislativo: 2019 – 2023



Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado – Sistema e-Sfinge.

O estudo evolutivo dos gastos com pessoal da Câmara expõe que houve uma redução do percentual quando comparado ao exercício anterior.

⁸Apuração da Despesa de Pessoal: conforme orientação do Manual dos Demonstrativos Fiscais publicado no endereço <http://www.stn.fazenda.gov.br>

6. CONSELHOS MUNICIPAIS

Os Conselhos Municipais são considerados órgãos públicos que contribuem de forma significativa na execução de políticas públicas setoriais.

Podem ser de natureza obrigatória ou discricionária, ou seja, os de criação obrigatória são exigidos por leis federais, cujas funções são definidas como deliberativas, fiscalizadoras, assessoramento, supervisora e executiva; enquanto os discricionários são decorrentes de legislação municipal.

O artigo 7º, III, da Instrução Normativa nº 20, de 31 de agosto de 2015 exige a remessa do parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, previsto nos arts. 33 e 34, da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, juntamente com a prestação de contas anual.

6.1. Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS – FUNDEB)

O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb está previsto nos artigos 33 e 34 da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Referido órgão tem a função, entre outras, de acompanhar a correta aplicação dos recursos do Fundeb e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), bem como supervisionar o censo escolar anual.

O Conselho Municipal do Fundeb é autônomo, não é subordinado ao Poder Executivo e seus membros não são remunerados. No entanto, deverá ser criado por lei específica municipal, e sua composição deve obedecer ao que prescreve o art. 34, IV (a ao f) e § 1º (I ao VI) da Lei nº 14.113/2020:

Art. 34. Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

[...]

IV - em âmbito municipal:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;

V - 1 (um) representante das escolas do campo;

VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

[...]

Em consulta ao processo eletrônico gerado por meio dos dados encaminhados pelo Município de **Ponte Serrada**, constata-se que o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS – FUNDEB) – [fls. 182 e 183 dos autos], apresentou decisão colegiada pela **aprovação** dos recursos recebidos e despesas realizadas do FUNDEB no 3º Quadrimestre de 2023.

7. DO CUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

A transparência da gestão fiscal, entendida como a produção e divulgação sistemática de informações, é um dos pilares em que se assenta a Lei Complementar nº 101/2000.

Para assegurar essa transparência a Lei Complementar nº 131/2009 acrescentou dispositivos a referida Lei a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como definiu prazos para a implantação.

O artigo 48, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 alterado pelas Leis Complementares nº 131/2009 e 156/2016, assim determina:

Art. 48. [...]

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

O conteúdo das informações sobre a execução orçamentária e financeira, liberados em meios eletrônicos de acesso público, são definidos no artigo 48-A, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 incluído pela Lei Complementar nº 131/2009, a saber:

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Quanto aos prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos referidos artigos a Lei Complementar nº 131/2009 estabeleceu:

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.”

O Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle – SIAFIC, mencionado no inciso III do § 1º do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, alterado pela Lei Complementar nº 131/2009, foi regulamentado por meio do Decreto Federal nº 7.185/2010, que foi revogado pelo Decreto Federal nº 10.540/2020, alterado pelo Decreto Federal nº 11.644/2023.

A partir do exercício de 2023, os entes públicos devem seguir as determinações previstas no Decreto Federal nº 10.540/2020, alterado pelo Decreto Federal nº 11.644/2023, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, conforme dispões os artigos 1º e 18, § 1º e § 2º:

Art. 1º A transparência da gestão fiscal de todos os entes federativos em relação à adoção de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - Siafic, será assegurada pela observância do padrão mínimo de qualidade estabelecido neste Decreto e do disposto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sem prejuízo de outras disposições previstas em lei ou em atos normativos aplicáveis.

(...)

Art. 18. Os entes federativos deverão observar as disposições deste Decreto a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 1º Os entes federativos estabelecerão, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, plano de ação voltado para a adequação às suas disposições no prazo estabelecido no caput, que será disponibilizado aos respectivos órgãos de controle interno e externo e divulgado em meio eletrônico de amplo acesso público. (Incluído pelo Decreto nº 11.644, de 2023)

§ 2º Excepcionalmente, mediante comunicação apresentada ao Tribunal de Contas competente, os requisitos mínimos de qualidade estabelecidos neste Decreto poderão ser implementados conforme o plano de ação constante do Anexo a este Decreto. (Incluído pelo Decreto nº 11.644, de 2023)

A análise, por amostragem, do cumprimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000, alterada pelas Leis Complementares nº 131/2009 e 156/2016, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.520/2020, alterado pelo Decreto Federal nº 11.644/2023, pelo Município de **Ponte Serrada**, no tocante aos dados relativos do exercício em exame é demonstrada no Quadro a seguir:

QUADRO 19 – Cumprimento da Transparência da Gestão Fiscal

| I – QUANTO AO CONTEÚDO | |
|--|-------------------|
| DESPESA (art. 48-A, I, da Lei Complementar nº 101/2000) | |
| a) o valor do empenho, liquidação e pagamento | CUMPRIU |
| b) o número do empenho | CUMPRIU |
| c) a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto | CUMPRIU |
| d) a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários | CUMPRIU |
| e) o procedimento licitatório realizado, bem como à sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do correspondente processo | CUMPRIU |
| f) o bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso | CUMPRIU |
| RECEITA (art. 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000) | |
| a) previsão | CUMPRIU |
| b) lançamento | DESCUMPRIU |
| c) arrecadação | CUMPRIU |

Fonte: Site da Prefeitura Municipal – Portal da Transparência – Data de acesso: 07/02/2024.

Obs.: vide restrição anotada no item Restrições de Ordem Legal do Capítulo Restrições Apuradas, deste Relatório de Reinstrução.

8. POLÍTICAS PÚBLICAS

No cenário contemporâneo, marcado por desafios sociais, econômicos e ambientais complexos, a política pública emerge como uma ferramenta fundamental para promover o desenvolvimento e a equidade nas sociedades.

Segundo SECCHI⁹, renomado estudioso da área, política pública pode ser conceituada como "uma ação elaborada no sentido de enfrentar um problema público". Essa definição ressalta a natureza ativa e intencional das políticas públicas, destacando sua função crucial na abordagem e resolução de questões que afetam coletivamente a comunidade.

Neste contexto, torna-se evidente a importância de compreendermos não apenas o significado teórico das políticas públicas, mas também sua aplicação prática e seu impacto na melhoria da qualidade de vida das pessoas e na construção de sociedades mais justas e sustentáveis.

As políticas públicas permeiam diversas áreas essenciais da sociedade, como saúde, educação, saneamento básico, segurança, habitação, transporte, assistência social e meio ambiente, sendo encontradas em todos os níveis governamentais: federal, estadual e municipal. Para sua implementação, são empregados instrumentos de planejamento, tais como o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Neste universo, serão realizadas avaliações no que se refere as ações nas áreas de saneamento básico, saúde e educação, por meio de verificação do monitoramento das metas do saneamento básico (Novo Marco Legal do Saneamento, artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007), dos efeitos da alteração no processo de pactuação interfederativa do Plano Nacional de Saúde (Nota Técnica nº 20/2021-DGIP/SE/MS), e do monitoramento do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal n.º 13.005, de 25/06/2014), respectivamente.

8.1. Metas do Saneamento Básico

De acordo com o artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007 (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020), incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento, os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável, e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos, até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

⁹ SECCHI, Leonardo. Políticas Públicas

O objetivo central dessas metas é superar o gargalo histórico que permeia o país neste setor, onde parcela significativa da população não possui acesso à água potável e ao esgotamento sanitário (coleta e tratamento de esgoto sanitário).

Nesse contexto, o município de **Ponte Serrada**, no exercício de 2021, apresentou o seguinte quadro, considerando os dados informados no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento - SNIS:

| População Total | População urbana atendida com abastecimento de água | População urbana atendida com esgotamento sanitário |
|-----------------|---|---|
| 11.674 | 8.068 | N/D |

Fonte: <https://www.aguaesaneamento.org.br/municipios-e-saneamento/>

8.2. Monitoramento do Plano Nacional de Saúde

No âmbito das políticas públicas de saúde, o Plano Nacional de Saúde - PNS está previsto na Lei n. 8.080/90, art. 15, VIII e deve ser elaborado em conjunto pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em consonância com os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).

As diretrizes, objetivos e metas da saúde foram definidas na Pactuação Interfederativa, a qual incluiu 23 indicadores relacionados às prioridades nacionais em saúde, estabelecida por meio da Resolução n.º 8, de 24/11/2016, para o período de 2017-2021, e considerados no planejamento de cada ente.

O monitoramento e avaliação das diretrizes mostrava-se fundamental para o acompanhamento da execução em nível local quanto ao cumprimento das metas pactuadas, as quais eram avaliadas por meio dos indicadores previamente estabelecidos.

Registra-se, porém, que o monitoramento do Plano Nacional de Saúde – PNS, realizado por meio da Pactuação Interfederativa 2017-2021, teve sua verificação descontinuada, em razão da revogação da Resolução nº 8, de 24 de novembro de 2016, da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), que trata do processo de Pactuação Interfederativa de Indicadores, conforme descrito na Nota Técnica nº 20/2021-DGIP/SE/MS¹⁰.

Não obstante, registra-se que os planos municipais de saúde devem atuar como instrumentos centrais da coordenação do sistema de saúde, de modo a expressar as responsabilidades sanitárias e os compromissos da gestão com as necessidades da população.

Nesse sentido, a Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017¹¹ define que o Plano de Saúde é instrumento central de planejamento para definição e implementação de todas as iniciativas no âmbito da saúde de cada esfera da gestão do SUS

¹⁰ NOTA TÉCNICA Nº 20/2021-DGIP/SE/MS. Disponível em:

<https://digisusgmp.saude.gov.br/storage/conteudo/694Fwffj1jlkIWYI4fqII7bvJS08aYwOxsQjYQT.pdf>. Acesso em 14 de fevereiro de 2024.

¹¹ Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0001_03_10_2017.html. Acesso em: 14 de fevereiro de 2024.

para o período de 4 (quatro) anos e observará os prazos do PPA, conforme definido nas Leis Orgânicas dos entes federados. Em vista disso, os atuais planos municipais de saúde têm vigência de 2022 a 2025.

A mesma portaria, em seu §7º, do art. 96, estabelece ainda que o Plano de Saúde deverá considerar as diretrizes definidas pelos Conselhos e Conferências de Saúde e deve ser submetido à apreciação e aprovação do Conselho de Saúde respectivo e disponibilizado em meio eletrônico no sistema DigiSUS Gestor/Módulo Planejamento - DGMP.

Deste modo, nos termos do item 2.9, da Nota Informativa Nº 7/2021-CGFIP/DGIP/SE/MS¹², o sistema DigiSUS Gestor/Módulo Planejamento (DGMP) deve ser obrigatoriamente utilizado pelos estados, Distrito Federal e municípios, para registro de informações e documentos relativos ao Plano de Saúde e à PAS, bem como para a elaboração do RDQA e do RAG referentes ao ano de 2018 em diante. Por meio do sistema, os relatórios também são enviados para análise e manifestação do Conselho de Saúde, nos termos do art. 41 da Lei Complementar nº 141/2012 (arts. 435 a 441 da PRC 1/2017; e Art. 2º da Portaria nº 750, de 29 de abril de 2019).

As ferramentas de monitoramento permitem identificar os entes federativos que ainda não registraram no sistema as informações obrigatórias relativas aos instrumentos de planejamento, conforme previsto na legislação (item 3.1., da Nota Informativa Nº 7/2021-CGFIP/DGIP/SE/MS).

Assim, com base nos dados extraídos do Ministério da Saúde, Sala de Apoio à Gestão Estratégica (SAGE)¹³, verificou-se o Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento dos municípios de Santa Catarina, onde é apresentado o status de cada plano municipal de saúde¹⁴.

Para o ano de 2023, foi constatado que a situação do plano de saúde do município de Ponte Serrada foi Aprovado.

Paralelamente às Políticas Públicas da Saúde delineadas no Plano Nacional de Saúde – PNS, o Governo Federal aderiu a Agenda 2030, aprovada em Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas – ONU, denominada “Transformando Nosso Mundo”, a qual estabelece 17 (dezessete) objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS, divididos em 169 (cento e sessenta e nove) metas, sendo que, na área da saúde temos o objetivo 3 – Saúde e Bem-estar.

Considerando uma abordagem global para promover o desenvolvimento sustentável do planeta a longo prazo, sugere-se que os municípios incorporem em suas

¹² NOTA INFORMATIVA Nº 7/2021-CGFIP/DGIP/SE/MS. Disponível em:

<https://digisusgmp.saude.gov.br/storage/conteudo/RiquFA4APGg3NpYChpu4JtwBigiaaCUxdEWocLT7.pdf>.

Acesso em 14 de fevereiro de 2024.

¹³ Disponível em: <https://portalsage.saude.gov.br/painellInstrumentoPlanejamento>. Acesso em: 03 mai. 2023.

¹⁴ O status de cada plano de saúde enviado pelos entes ao sistema DigiSUS Gestor/Módulo Planejamento – DGMP estão descritos em Nota Informativa (Disponível em:

<https://portalsage.saude.gov.br/pdf/notaPainellInstrumentosPlanejamento.pdf>. Acesso em: 03 mai. 2023). Para os planos de saúde, os status são: Não iniciado, Em elaboração, Aprovado, Não Aprovado, Em análise no Conselho de Saúde e Retornado para ajustes.

políticas públicas de saúde não apenas o planejamento e a execução do Plano Nacional de Saúde, mas também os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

8.3. Acompanhamento da Política de Educação

8.3.1. Monitoramento dos Planos Municipais de Educação

No contexto das Políticas Públicas, o Plano Nacional de Educação - PNE teve a sua importância reconhecida principalmente após o advento da Emenda Constitucional nº 59/2009, o qual passou a ser exigência constitucional com periodicidade decenal, tornando-se assim o norteador da Educação no país, uma vez que, todas as esferas do governo (União, Estados e Municípios) devem pautar suas ações em Educação alinhadas ao PNE.

O referido plano teve a sua aprovação pela Lei Federal nº 13.005¹⁵, de 25/06/2014 com vigência de 10 anos e apresenta 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias com abrangência em todos os níveis de ensino. Os Municípios aprovaram seus Planos Municipais de Educação, que devem estar em consonância com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação, conforme art. 8º do PNE¹⁶.

As diretrizes foram estabelecidas no art. 2º do PNE e são as seguintes:

- Erradicação do analfabetismo;
- Universalização do atendimento escolar;
- Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- Melhoria da qualidade da educação;
- Formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- Promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- Promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto – PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- Valorização dos (as) profissionais da educação;
- Promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

¹⁵Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm. Acesso em: 15 de fevereiro de. 2024.

¹⁶ Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

As Metas e Estratégias estão discriminadas no Anexo do PNE¹⁷, bem como nos Planos Municipais de Educação aprovados em cada Ente por meio de lei específica. Os planos que foram aprovados nos Municípios de Santa Catarina estão disponíveis no Espaço TCE Educação, no seguinte endereço eletrônico <https://servicos.tce.sc.gov.br/tceeducacao/>¹⁸. Nos casos de alterações legislativas, incumbe ao Município informar o Tribunal de Contas, para que este realize a devida atualização no sítio eletrônico.

Ainda, no Espaço TCE Educação¹⁹, constam painéis de monitoramento que estão sendo elaborados e disponibilizados para acompanhamento dos Planos Municipais de Educação. Neste ponto será avaliada a atuação do gestor, visando garantir o alcance de algumas metas e estratégias dos planos de educação, considerando dados e informações que foram extraídos dos mencionados painéis.

Sempre que possível, o monitoramento será realizado de acordo com os percentuais das metas e estratégias fixados em cada Plano Municipal de Educação, alertando que os municípios devem respeitar os percentuais mínimos estabelecidos no Plano Nacional de Educação (PNE). No entanto, caso o Plano Municipal estabeleça um percentual superior, é este último que deve ser adotado e executado. Municípios que estabeleceram percentuais inferiores ao Plano Nacional de Educação devem seguir os parâmetros fixados nesse último.

Os dados populacionais necessários para verificar a população a ser atendida em cada faixa etária foram estimados e atualizados a partir de estudo técnico realizado por auditores fiscais de controle externo da Diretoria de Atividades Especiais (DAE) do TCE/SC²⁰. A metodologia aplicada para o monitoramento se encontra discriminada em cada item correspondente, e foi desenvolvida tendo em vista a necessidade de estimar, com a maior proximidade possível da realidade, a população do Município em cada estrato etário, o que não é possível com a utilização direta de dados do Censo Demográfico de 2010, ou com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua do IBGE (PNAD), que não abrange todos os Municípios brasileiros.

A metodologia utilizada pelo Tribunal de Contas foi submetida aos partícipes do Acordo de Cooperação Técnica nº 07/2019²¹, cujo objeto é o desenvolvimento de painéis de

¹⁷Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011_2014/2014/lei/l13005.htm#anexo. Acesso em: 15 de fevereiro de 2024.

¹⁸ Na opção “Consulte os Planos de Educação dos municípios catarinenses e do Estado”.

¹⁹ Disponível em: <https://servicos.tce.sc.gov.br/tceeducacao/#acompanhamento>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2024.

²⁰ Na presente metodologia de estimação populacional por faixa etária, utiliza-se o último Censo Demográfico realizado em 2022 como ponto de referência no cálculo, estimações populacionais dos Municípios disponibilizados anualmente pelo IBGE como proxy para o saldo migratório e registros do Ministério da Saúde referente a nascidos vivos e óbitos no cálculo do fator do crescimento vegetativo, calculado pelo método de estimação populacional denominado de Componentes Demográficos. Os dados de nascidos vivos e óbitos por Município considerados são conforme endereço de residência da mãe da criança. Ressalva-se que a divulgação dos dados do Ministério da Saúde, essenciais para as estimações populacionais, ocorrem após o prazo de envio das informações dos PCP's. Portanto, devido a esta limitação, utiliza-se os dados populacionais mais recentes, ou seja, no presente caso, as taxas de atendimento são calculadas pela razão das matrículas de 2023 registradas pelo Censo Escolar de 2023 e das estimativas populacionais de 2022.

²¹ Acordo firmado pelos representantes dos seguintes poderes, órgãos e entidades: TCE/SC, MPSC, MPC/SC, ALESC, SED/SC, UDESC, FECAM, UNDIME/SC, CEE/SC, UNCME/SC. Posteriormente, houve o ingresso da ACAFE. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/2022-06/ACORDO%20DE%20COOPERA%C3%87%C3%83O%20TECNICA%20007-2019-combinado.pdf>.

acompanhamento dos Planos Estadual e Municipais de Educação de Santa Catarina, a partir de uma base de dados comum. Portanto, deve servir de modelo para o monitoramento dos Planos realizado por órgãos de controle e gestores.

8.3.1.1. Monitoramento das Taxas de Atendimento da Educação Infantil

A educação infantil tem sua conceituação e finalidade definida no artigo 29 da Lei (federal) nº 9.394, de 20/12/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB). Constituindo a “primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade”. É oferecida em “creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade” (art. 30, I), e “pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade” (art. 30, II).

Ressalta-se que os dados das matrículas em Creches (crianças até 3 anos em 2023) e na Pré-escola (crianças de 4 a 5 anos em 2023) foram extraídos do site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira Legislação e Documentos (Inep), mais especificamente das Sinopses Estatísticas da Educação Básica, em respeito ao que dispõe o art. 4º, da Lei do PNE.

Cabe registrar que a taxa de atendimento não se confunde com a demanda por vagas na rede pública. Para o cálculo daquela, leva-se em consideração o número de matrículas e o percentual previsto no Plano Municipal de Educação, enquanto a demanda toma em consideração o número de crianças que solicitam vaga em Creches e/ou Pré-escolas. A título exemplificativo, um Município pode ter cumprido a meta prevista no Plano Municipal de Educação para Creche e ainda assim ter fila de espera por vagas, na hipótese de o percentual mínimo de atendimento previsto em Lei não ser suficiente para atender toda a demanda. Também é possível, por outro lado, que a demanda de vagas em creche seja inferior ao percentual estipulado na meta.

Contudo, sendo a meta estabelecida em percentual, não adotando como parâmetro a demanda existente, o Tribunal de Contas monitora a taxa de atendimento, de acordo com as matrículas em creche e a população estimada.

8.3.1.1.1. Taxa de Atendimento em Creche

O atendimento da educação infantil em Creche, em regra, deve-se dar para as crianças de até 03 (três) anos de idade e a parte final da Meta 1 do Plano Nacional de Educação define que o ente deve: “ampliar a oferta de Educação Infantil em Creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final da vigência deste PNE”. No entanto, a taxa de atendimento em Creche leva em consideração o percentual fixado no Plano Municipal de Educação, que no Município de **Ponte Serrada** foi de 70,00%, porém Municípios que fixaram em seus planos percentuais inferiores a 50% deverão observar a meta fixada pelo PNE, em conformidade com o art. 8º, da Lei n. 13.005/2014.

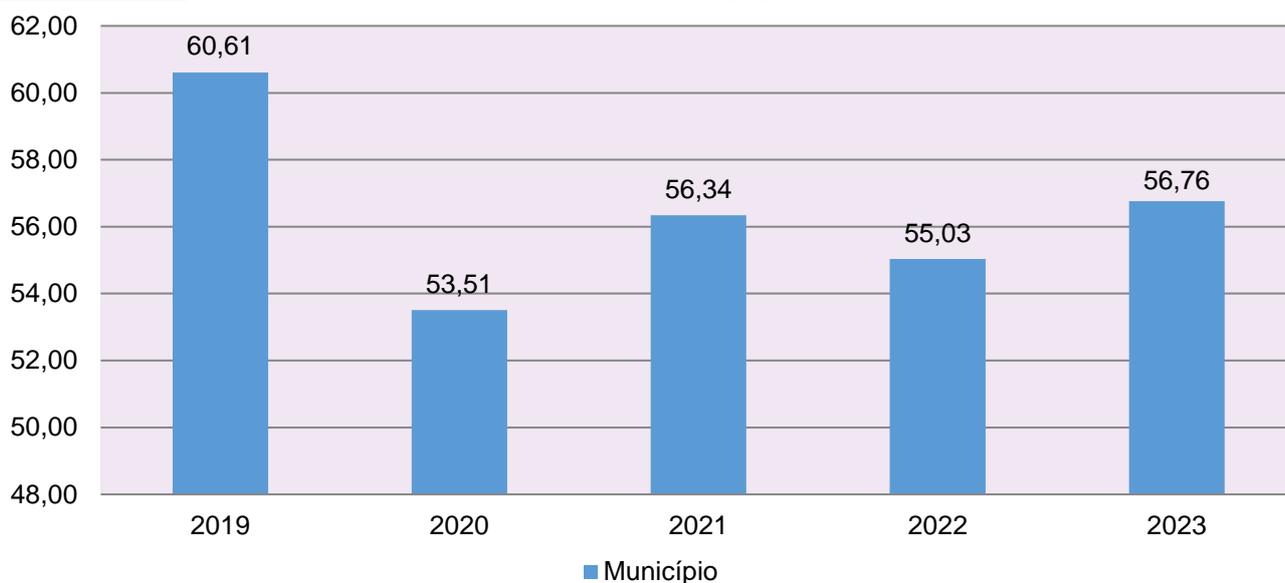
Para avaliação da taxa de atendimento em Creche calculou-se a taxa líquida de matrículas, ou seja, apenas os matriculados que estejam na faixa etária (0 a 3 anos de idade), por meio da seguinte fórmula:

INDICADOR 1B: CRECHES

Fórmula de cálculo: $\frac{\text{População de 0 a 3 anos que frequenta a Creche} \times 100}{\text{População de 0 a 3 anos de idade}}$

Assim, com base nos dados estatísticos do Município de **Ponte Serrada**, a Taxa de Atendimento de crianças de 0 a 3 anos de idade, que frequentaram as Creches no referido Município, em 2023 foi de **56,76%**, estando **FORA** do percentual mínimo previsto no Plano Municipal de Educação, porém indicando cumprimento do Plano Nacional de Educação, que fixou uma meta mínima de 50%.

GRÁFICO 19 – Taxa de atendimento em Creche (%): 2019 – 2023



Fonte: dados INEP e levantamento DAE/TCE/SC

O gráfico anterior demonstra que o Município de **Ponte Serrada em 2023 Aumentou** sua taxa de atendimento em Creche, em termos percentuais, quando comparado ao exercício anterior.

8.3.1.1.2. Taxa de Atendimento na Pré-escola

O atendimento da educação infantil na Pré-escola deve-se dar para as crianças de 04 (quatro) a 05 (cinco) anos de idade e a parte inicial da Meta 1 do Plano Nacional de Educação define que o ente deve: “universalizar, até 2016, a Educação Infantil na Pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade”.

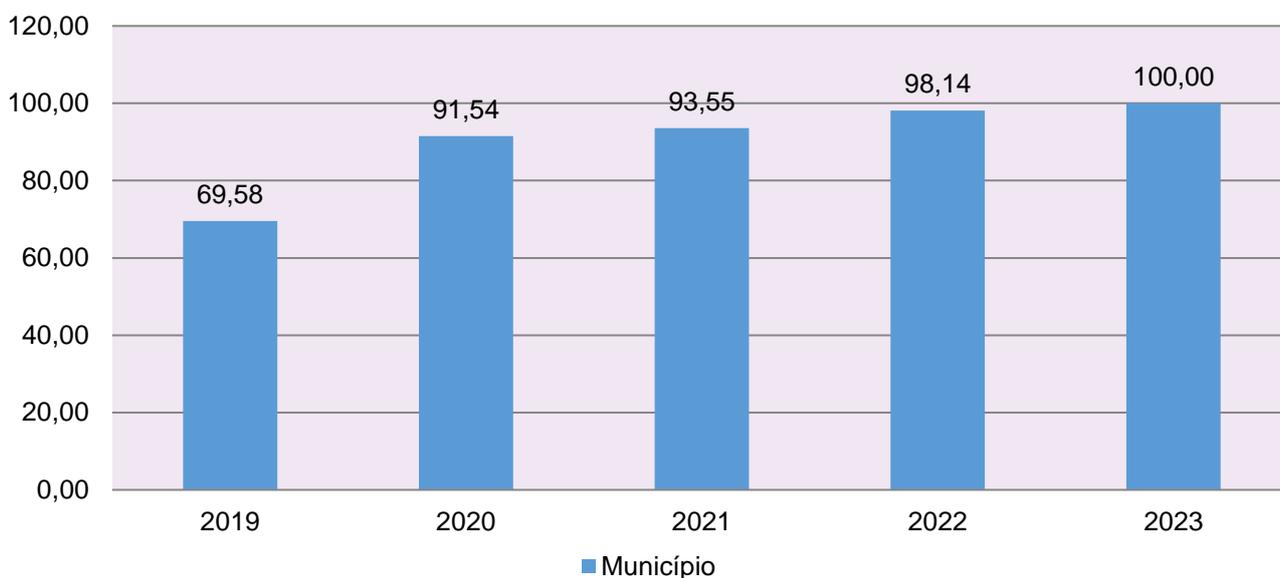
Para avaliação da taxa de atendimento em Pré-escola, calculou-se a taxa líquida de matrículas, ou seja, apenas os matriculados que estejam na faixa etária (4 a 5 anos de idade), por meio da seguinte fórmula:

INDICADOR 1A: PRÉ-ESCOLA

Fórmula de cálculo:
$$\frac{\text{População de 4 e 5 anos que frequenta a Pré-escola} \times 100}{\text{População de 4 e 5 anos de idade}}$$

Assim, com base nos dados estatísticos do Município de **Ponte Serrada**, a Taxa de Atendimento de crianças de 4 a 5 anos de idade, que frequentaram a Pré-escola no referido Município, em 2023, foi de **100,00%**, estando **DENTRO** da Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

GRÁFICO 20 – Taxa de atendimento em Pré-Escola (%): 2019 – 2023



Fonte: dados INEP e levantamento DAE/TCESC

O gráfico anterior demonstra que o Município de **Ponte Serrada em 2023 Aumentou** sua taxa de atendimento na Pré-escola, em termos percentuais, quando comparado ao exercício anterior.

8.3.1.2. Monitoramento das Taxas de Atendimento do Ensino Fundamental

De acordo com o Plano Nacional de Educação (Meta 2), o Brasil deve universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência do PNE.

O ensino fundamental está conceituado no artigo 32 da Lei (federal) nº 9.394, de 20/12/1996, sendo “obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.”

Este acompanhamento segue a metodologia do Painel da “Meta 2 – Atendimento da população de 6 a 14 anos na Educação Básica”, publicado no Espaço TCE Educação²².

8.3.1.2.1. Taxa de Atendimento do Ensino Fundamental

A parte inicial da Meta 2 do Plano Nacional de Educação estabelece que o Brasil deve universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos, até o último ano de vigência do PNE. Considerando que se trata de universalização da etapa, não caberia ao Município fixar meta diversa em seu Plano de Educação.

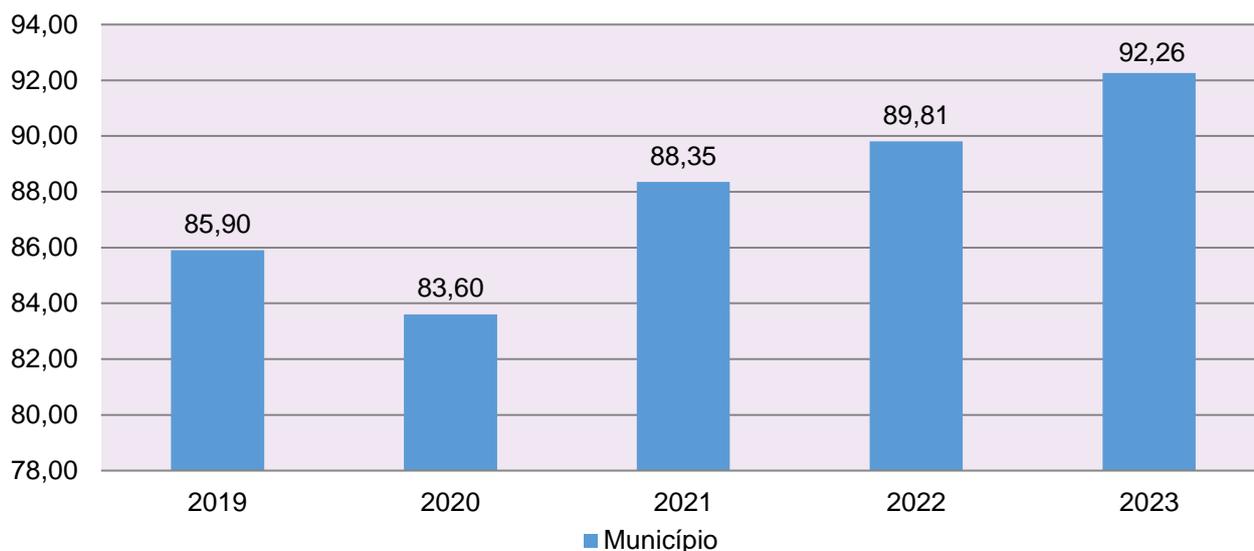
Para definir a taxa de atendimento, adotou-se uma interpretação extensiva da Meta 2 do PNE, de forma a contemplar o número de alunos de 6 a 14 anos matriculados²³ em qualquer modalidade ou etapa de ensino, com a finalidade de focar as crianças e adolescentes excluídas da educação, e não apenas aquelas sem acesso ao Ensino Fundamental. Por isso, para a totalização das matrículas foram considerados os alunos de 6 anos ou mais matriculados em creche, pré-escola, e anos iniciais do Ensino Fundamental, e, para o limite de 14 anos, as matrículas na Educação de Jovens e Adultos (EJA), Ensino Médio e anos finais do Ensino Fundamental.

Assim, com base nos dados estatísticos do Município de **Ponte Serrada**, a taxa de atendimento do Ensino Fundamental em 2023 foi de **92,26%**, estando **FORA** da meta fixada no Plano Nacional de Educação.

²² Disponível em: <https://servicos.tce.sc.gov.br/tceeducacao/#acompanhamento>. Acesso em: 16 de fevereiro de 2024

²³ Compreendendo todas as dependências administrativas (Municipal, Estadual, Federal e Privada).

GRÁFICO 21 – Taxa de atendimento do Ensino Fundamental (%): 2019 – 2023



Fonte: dados INEP e levantamento DAE/TCESC, acesso em 24/04/2024.

O gráfico anterior demonstra que o Município de **Ponte Serrada em 2023 aumentou** sua taxa de atendimento do Ensino Fundamental, em termos percentuais, quando comparado ao exercício anterior.

8.3.1.3. Monitoramento do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

A Meta 7 do PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb:

| IDEB | 2015 | 2017 | 2019 | 2021 |
|-------------------------------------|------|------|------|------|
| Anos iniciais do ensino fundamental | 5,20 | 5,50 | 5,70 | 6,00 |
| Anos finais do ensino fundamental | 4,70 | 5,00 | 5,20 | 5,50 |

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb)²⁴ foi criado em 2007 e reúne, em um só indicador, os resultados de dois conceitos igualmente importantes para a qualidade da educação: o fluxo escolar e as médias de desempenho nas avaliações. O Ideb é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no [Censo Escolar](#), e das médias de desempenho no [Sistema de Avaliação da Educação Básica \(Saeb\)](#).

Destaca-se que são publicamente divulgados os resultados do SAEB de municípios que cumprirem requisitos mínimos estabelecidos em portaria do MEC/INEP

²⁴ Conceito disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/ideb>. Acesso em: 16 de fevereiro de 2024.

publicada a cada ano de aplicação do SAEB²⁵. Deste modo, há municípios que não apresentam dados de IDEB entre os anos de 2016 e 2022.

Este acompanhamento é apresentado com mais detalhes no Painel da “Meta 7 - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb)”, publicado no Espaço TCE Educação²⁶.

Na sequência, apresenta-se o Ideb nos anos iniciais do ensino fundamental do Município de **Ponte Serrada**, abarcando apenas a rede municipal de ensino²⁷, destacando-se que foram utilizadas as bases de dados elaboradas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP):

| Anos iniciais do ensino fundamental | 2015 | 2017 | 2019 | 2021 |
|-------------------------------------|------|------|------|------|
| Meta IDEB projetada | 5,20 | 5,50 | 5,70 | 6,00 |
| IDEB apurado | 5,40 | 5,50 | 5,20 | 5,50 |

A tabela anterior demonstra que o Município de **Ponte Serrada** em 2021 ficou **abaixo** da meta projetada pelo INEP para os anos iniciais do Ensino Fundamental.

A seguir, apresenta-se o Ideb nos anos finais do ensino fundamental do Município de **Ponte Serrada**, abarcando apenas a rede municipal de ensino:

| Anos finais do ensino fundamental | 2015 | 2017 | 2019 | 2021 |
|-----------------------------------|------|------|------|------|
| Meta IDEB projetada | 4,70 | 5,00 | 5,20 | 5,50 |
| IDEB apurado | 4,90 | 4,20 | 3,30 | |

Na tabela anterior, não foi possível obter dados do pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) relativos ao IDEB de 2021, do município de **Ponte Serrada**, ficando prejudicada sua análise.

8.3.1.4. Avaliação da Execução Orçamentária Vinculada ao Atingimento das Metas do PNE

O Plano Nacional da Educação estabeleceu um total de 20 metas a serem atingidas durante o decênio 2014 – 2024 relacionadas à melhoria, expansão e universalização dos serviços públicos de educação no âmbito federal, estadual e municipal.

²⁵ A exemplo da Portaria nº 250/2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-250-de-5-de-julho-de-2021-330276260>. Acesso em 16 de fevereiro de 2024.

²⁶ Disponível em: <https://servicos.tce.sc.gov.br/tceeducacao/#acompanhamento>. Acesso em: 16 de fevereiro de 2024.

²⁷ A meta projetada do IDEB não é a meta fixada pelo Município em seu Plano de Educação, mas a projeção nacional elaborada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

Em seu texto, a Lei (federal) 13.005, de 25 de junho de 2014, ressalta a importância do alinhamento do orçamento com a consecução das metas, como estabelecido em seu Art. 10º:

Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação**, a fim de viabilizar sua plena execução. (Grifo nosso)

Nesse sentido, é apresentado no quadro a seguir o esforço orçamentário do Município de **Ponte Serrada** para o atingimento das metas do PNE durante o exercício de 2023.

QUADRO 20 – Demonstrativo do esforço orçamentário para atingimento das metas do PNE

| METAS (A) | % APLICADO (B) | PROJETO-ATIVIDADE (C) | VALOR LIQUIDAÇÃO (D) | VALOR LIQUIDAÇÃO APLICADO A META (BxD)/100 |
|--------------------------------------|----------------|--|----------------------|--|
| 01 Educação Infantil | 0,00 | n/d | 0,00 | 0,00 |
| 02 Ensino Fundamental I | 0,00 | n/d | 0,00 | 0,00 |
| 03 Ensino Médio | 0,00 | n/d | 0,00 | 0,00 |
| 04 Inclusão | 0,00 | n/d | 0,00 | 0,00 |
| 05 Alfabetização Infantil | 0,00 | n/d | 0,00 | 0,00 |
| 06 Educação Integral | 0,00 | n/d | 0,00 | 0,00 |
| 07 Qualidade da Educação Básica/IDEB | 3,50 | 01.000003 AMPLIAÇÃO DA REDE FÍSICA DO ENSINO FUNDAMENTAL | 110.526,46 | 3.868,43 |
| 07 Qualidade da Educação Básica/IDEB | 0,75 | 01.000004 AMPLIAÇÃO DA REDE FÍSICA INFANTIL - CRECHE | 0,00 | 0,00 |
| 07 Qualidade da Educação Básica/IDEB | 0,88 | 01.000005 AMPLIAÇÃO DA REDE FÍSICA INFANTIL - PRÉ-ESCOLA | 0,00 | 0,00 |
| 07 Qualidade da Educação Básica/IDEB | 4,32 | 02.000037 MANUT. DA MERENDA ESCOLAR | 751.368,72 | 32.459,13 |
| 07 Qualidade da Educação Básica/IDEB | 47,51 | 02.000039 MANUT. DAS ATIV. DO ENSINO FUNDAMENTAL | 7.952.246,70 | 3.778.112,41 |
| 07 Qualidade da Educação Básica/IDEB | 1,02 | 02.000041 APOIO AO ENSINO SUPERIOR | 178.510,00 | 1.820,80 |
| 07 Qualidade da Educação Básica/IDEB | 9,96 | 02.000042 MANUT. DA EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHES | 1.730.817,04 | 172.389,38 |
| 07 Qualidade da Educação Básica/IDEB | 27,39 | 02.000043 MANUT. DA EDUCAÇÃO INFANTIL - PRÉ-ESCOLAR | 4.671.571,61 | 1.279.543,46 |
| 07 Qualidade da Educação Básica/IDEB | 0,98 | 02.000044 APOIO A EDUCAÇÃO ESPECIAL | 172.080,55 | 1.686,39 |
| 07 Qualidade da Educação Básica/IDEB | 3,69 | 02.000045 MANUT. DAS ATIV. E FESTIVIDADES CULTURAIS | 635.122,57 | 23.436,02 |

| | | | | |
|--|-------|--|--------------|--------------|
| 08 Elevação da Escolaridade/Diversidade | 0,00 | n/d | 0,00 | 0,00 |
| 09 Alfabetização de Jovens e Adultos | 3,50 | 01.000003 AMPLIAÇÃO DA REDE FÍSICA DO ENSINO FUNDAMENTAL | 110.526,46 | 3.868,43 |
| 09 Alfabetização de Jovens e Adultos | 0,75 | 01.000004 AMPLIAÇÃO DA REDE FÍSICA INFANTIL - CRECHE | 0,00 | 0,00 |
| 09 Alfabetização de Jovens e Adultos | 0,88 | 01.000005 AMPLIAÇÃO DA REDE FÍSICA INFANTIL - PRÉ-ESCOLA | 0,00 | 0,00 |
| 09 Alfabetização de Jovens e Adultos | 4,32 | 02.000037 MANUT. DA MERENDA ESCOLAR | 751.368,72 | 32.459,13 |
| 09 Alfabetização de Jovens e Adultos | 47,51 | 02.000039 MANUT. DAS ATIV. DO ENSINO FUNDAMENTAL | 7.952.246,70 | 3.778.112,41 |
| 09 Alfabetização de Jovens e Adultos | 1,02 | 02.000041 APOIO AO ENSINO SUPERIOR | 178.510,00 | 1.820,80 |
| 09 Alfabetização de Jovens e Adultos | 9,96 | 02.000042 MANUT. DA EDUCAÇÃO INFANTIL - CRECHES | 1.730.817,04 | 172.389,38 |
| 09 Alfabetização de Jovens e Adultos | 27,39 | 02.000043 MANUT. DA EDUCAÇÃO INFANTIL - PRÉ-ESCOLAR | 4.671.571,61 | 1.279.543,46 |
| 09 Alfabetização de Jovens e Adultos | 0,98 | 02.000044 APOIO A EDUCAÇÃO ESPECIAL | 172.080,55 | 1.686,39 |
| 09 Alfabetização de Jovens e Adultos | 3,69 | 02.000045 MANUT. DAS ATIV. E FESTIVIDADES CULTURAIS | 635.122,57 | 23.436,02 |
| 10 EJA Integrada | 0,00 | n/d | 0,00 | 0,00 |
| 11 Educação Profissional | 0,00 | n/d | 0,00 | 0,00 |
| 12 Educação Superior | 0,00 | n/d | 0,00 | 0,00 |
| 13 Qualidade da Educação Superior | 0,00 | n/d | 0,00 | 0,00 |
| 14 Pós-Graduação | 0,00 | n/d | 0,00 | 0,00 |
| 15 Profissionais da Educação | 0,00 | n/d | 0,00 | 0,00 |
| 16 Formação | 0,00 | n/d | 0,00 | 0,00 |
| 17 Valorização dos Profissionais do Magistério | 0,00 | n/d | 0,00 | 0,00 |
| 18 Planos de Carreira | 0,00 | n/d | 0,00 | 0,00 |
| 19 Gestão Democrática | 0,00 | n/d | 0,00 | 0,00 |
| 20 Financiamento da Educação | 0,00 | n/d | 0,00 | 0,00 |

Fonte: Dados do Sistema e-Sfinge Web 6ª competência

Diante dos dados acima informados, tem-se que o total executado no atingimento das metas do PNE do Município de **Ponte Serrada**, no valor de R\$ 10.586.632,04, representa 19,01% do orçamento do Município.

Obs.: valor executado refere-se ao % informado pela Unidade na 6ª competência do e-Sfinge

9. RESTRIÇÕES APURADAS

9.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL

Não foram encontradas restrições desta natureza, de acordo com os critérios técnicos adotados.

9.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

9.2.1 Contabilização indevida como Receita Corrente de recursos recebidos de transferência estadual de emendas parlamentares impositivas (R\$ 1.260.000,00) e de transferência federal de emenda parlamentar individual (R\$ 300.000,00) destinados a atender Despesas de Capital, perfazendo o montante de **R\$ 1.560.000,00**, em desacordo com o art. 85 da Lei (federal) n.º 4.320/64 (itens 3.3, Quadros 4 e 10, e 1.2.2.1; e Documentos 1 a 6 dos Anexos ao Relatório de Instrução); e

9.2.2 Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o **lançamento da Receita**, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, "b" da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 (item 1.2.2.2 e Capítulo 7).

9.3 RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR

Não foram encontradas restrições desta natureza, de acordo com os critérios técnicos adotados.

10. SÍNTESE DO EXERCÍCIO DE 2023

QUADRO 21 – Síntese

| | | |
|--|--|-------------------|
| 1) Balanço Anual Consolidado | Embora, as demonstrações apresentem inconsistências de natureza contábil, essas não afetam de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise. | |
| 2) Resultado Orçamentário | Superávit | R\$ 566.853,69 |
| 3) Resultado Financeiro | Superávit | R\$ 12.365.823,17 |
| 4) LIMITES | PARÂMETRO MÍNIMO | REALIZADO |
| 4.1) Saúde | 15,00% | 19,90% |
| 4.2) Ensino | 25,00% | 27,61% |
| 4.3) FUNDEB | 15,00% | 28,06% |
| | 39,33% | 76,81% |
| | 70,00% | 75,70% |
| | 90,00% | 99,45% |
| 4.4) Despesas com pessoal | PARÂMETRO MÁXIMO | REALIZADO |
| a) Município | 60,00% | 49,55% |
| b) Poder Executivo | 54,00% | 47,71% |
| c) Poder Legislativo | 6,00% | 1,84% |
| 4.5) Transparência da Gestão Fiscal | DESCUMPRIU PARCIALMENTE | |

CONCLUSÃO

Considerando que a apreciação das contas tomou por base os dados e informações exigidos pela legislação aplicável, de veracidade ideológica apenas presumida, podendo o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que a análise foi efetuada conforme técnicas apropriadas de auditoria, que preveem inclusive a realização de inspeção *in loco* e a utilização de amostragem, conforme o caso;

Considerando que o julgamento das contas de governo do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando que foi efetuada a análise pelo Corpo Técnico quanto ao cumprimento dos incisos IX e X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n.º 20/2015;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO a que se refere o art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000, referente às contas do **exercício de 2023 do Município de Ponte Serrada**.

Diante das **Restrições de Ordem Legal** apuradas no item **9.2** deste Relatório, entende esta Diretoria que, à vista da reinstrução procedida, possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir por:

I - **RECOMENDAR** à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II – **DAR CIÊNCIA** ao Conselho Municipal de Educação, nos termos das diretrizes fixadas na Resolução Atricon nº 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, do Parecer do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1 e 8.3, deste Relatório;

III - **DETERMINAR** ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto à irregularidade apontada no Capítulo 7 - Do Cumprimento da Transparência da Gestão Fiscal; e

IV - **SOLICITAR** à Câmara de Vereadores que seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

É o Relatório,

DGO/Divisão 3, em 17/10/2024.

PAULO GUSTAVO CAPRE
Auditor Fiscal de Controle Externo

Visto em 22/10/2024.

DANIEL CARDOSO GONÇALVES
Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe da Divisão 3

De acordo em 25/10/2024.

DANILO VASCONCELOS SANTOS
Coordenador de Controle
Coordenadoria de Contas de Governo I

Encaminhem-se os autos ao MPJTC para a necessária manifestação.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES
Diretora
Diretoria de Contas de Governo - DGO

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Deduções das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde

| Descrição | Valor (R\$) |
|---|---------------------|
| Despesas Empenhadas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços de Saúde | 6.603.638,06 |
| Despesas excluídas por não serem consideradas como de Ações e Serviços Públicos de Saúde | 28.263,66 |
| Despesas com repasses ao Consórcio Público de Saúde – (Documento 7 dos Anexos ao Relatório de Instrução), sem prestação de Contas; ou seja, sem registros na conta contábil 853240000 | 56.710,00 |
| Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde do Município | 6.688.611,72 |

Deduções consideradas para fins de Limite Constitucional: Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

| Descrição | Valor (R\$) |
|--|---------------------|
| Despesas com Recursos de Convênios e/ou Receitas Vinculadas destinadas à Educação Infantil | 757.595,47 |
| Valor referente a despesas consideradas na Educação Infantil em exercícios anteriores (FR 1) inscritas em Restos a Pagar e canceladas no exercício em análise (Vide Doc. 8 dos Anexos ao Relatório de Instrução) | 150,00 |
| Despesas com Recursos de Convênios e/ou Receitas Vinculadas destinados ao Ensino Fundamental | 2.177.083,83 |
| Despesas excluídas por não serem consideradas como de manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental | 68.857,84 |
| Total das deduções consideradas para fins de Limite Constitucional | 3.003.687,14 |

Deduções da Despesa com Pessoal

| Descrição | Valor (R\$) |
|--|---------------------|
| Executivo: Sentenças Judiciais* (Grupo de Natureza de Despesa 1; elemento de Despesa 91) (despesas liquidadas) | 591.469,28 |
| Executivo: Despesas de Exercícios Anteriores* (Grupo de Natureza de Despesa 1; elemento de Despesa 92) (despesas liquidadas) | 2.832,41 |
| Despesas com agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias (art. 198, CF, §11) (Fonte de Recursos 0.1.604) | 721.540,31 |
| Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo | 1.315.842,00 |

*Fonte Sistema e-Sfinge

Quadro de Apuração da divergência entre variação do Patrimônio Financeiro (Quadro 12) e o Resultado da Execução Orçamentária (Quadro 02)

| Descrição | Valor (R\$) |
|---|-------------------|
| 1 - Variação Financeiro (Quadro 12) | 1.355.052,60 |
| 2 - Resultado Orçamentário (Quadro 02) | 566.853,69 |
| 3 - Diferença (1 - 2) | 788.198,91 |
| 4 - Cancelamento de Restos a Pagar – contas 631900000 e 632900000, créditos menos débitos, mov. 2 (saldo antes do encerramento) | 788.198,91 |
| 5 - Cancelamento de Outros Passivos – contas 4641X0200, créditos menos débitos, mov. 2 (saldo antes do encerramento) | |
| 6 - Baixa de Créditos a Receber F – Financeiro – contas 3651X0300, débitos menos créditos, mov. 2 (saldo antes do encerramento) | 0,00 |
| 7 – Total (4 + 5 – 6) | 788.198,91 |
| Divergência restante (3 – 7) | 0,00 |

APÊNDICE

Despesas com Recursos de Convênios e/ou Receitas Vinculadas destinadas à Saúde:

| Fonte de Recurso / CO | Ano | Sub Função | Valor Empenho (R\$) | Valor Liquidação (R\$) | Valor Pagamento (R\$) |
|---|------|------------|---------------------|------------------------|-----------------------|
| 600.7000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde | 2023 | 301 | 2.720.553,79 | 2.676.049,28 | 2.675.307,41 |
| 600.7000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde | 2023 | 302 | 559.152,77 | 552.607,38 | 552.607,38 |
| 600.7000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde | 2023 | 303 | 96.724,17 | 96.724,17 | 96.724,17 |
| 600.7000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde | 2023 | 304 | 57.568,26 | 57.568,26 | 57.568,26 |
| 600.7000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde | 2023 | 305 | 9.013,36 | 9.013,36 | 9.013,36 |
| 601.7000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde | 2023 | 301 | 47.148,48 | 47.148,48 | 47.148,48 |
| 604.7000 - Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias | 2023 | 301 | 721.540,31 | 721.540,31 | 721.540,31 |
| 621.7000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual | 2023 | 301 | 165.524,60 | 164.581,60 | 164.581,60 |
| 621.7000 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual | 2023 | 303 | 121.229,57 | 121.229,57 | 121.229,57 |
| 700.3120 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União | 2023 | 301 | 600.000,00 | 600.000,00 | 600.000,00 |
| 706.3110 - Transferência Especial da União | 2023 | 301 | 649.149,43 | 583.154,03 | 583.154,03 |
| 710.3210 - Transferência Especial dos Estados | 2023 | 301 | 856.033,32 | 756.046,80 | 748.046,80 |
| TOTAL | | | 6.603.638,06 | 6.385.663,24 | 6.376.921,37 |

Despesas excluídas por não serem consideradas como de Ações e Serviços Públicos de Saúde:

| Unidade | Fonte de Recurso | Sub Função | Nº Empenho | Data Empenho | Credor | Valor Empenho (R\$) | Valor Liquidação (R\$) | Valor Pagamento (R\$) | Histórico |
|---|--|------------|------------|--------------|---|---------------------|------------------------|-----------------------|---|
| Fundo Municipal de Saúde de Ponte Serrada | 500.1002 - Recursos não Vinculados de Impostos | 301 | 327 | 14/03/2023 | ANGULO CERTO EXAMES COMPLEMENTARES LTDA | 9.421,22 | 9.421,22 | 9.421,22 | EMPENHO REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMA DE GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, HOSPEDAGEM DO SISTEMA EM SERVIDOR VIRTUAL DATACENTER, IMPLANTAÇÃO, CONVERSÃO DE DADOS, TREINAMENTO DOS USUÁRIOS E SUPORTE TÉCNICO, DESTINADO AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19/2018 |
| Fundo Municipal de Saúde de Ponte Serrada | 500.1002 - Recursos não Vinculados de Impostos | 301 | 462 | 18/04/2023 | ANGULO CERTO EXAMES COMPLEMENTARES LTDA | 9.421,22 | 9.421,22 | 9.421,22 | EMPENHO REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMA DE GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, HOSPEDAGEM DO SISTEMA EM SERVIDOR VIRTUAL DATACENTER, IMPLANTAÇÃO, CONVERSÃO DE DADOS, TREINAMENTO DOS USUÁRIOS E SUPORTE TÉCNICO, DESTINADO AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19/2018 |
| Fundo Municipal de Saúde de Ponte Serrada | 500.1002 - Recursos não Vinculados de Impostos | 301 | 568 | 17/05/2023 | ANGULO CERTO EXAMES COMPLEMENTARES LTDA | 9.421,22 | 9.421,22 | 9.421,22 | EMPENHO REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMA DE GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, HOSPEDAGEM DO SISTEMA EM SERVIDOR VIRTUAL DATACENTER, IMPLANTAÇÃO, CONVERSÃO DE DADOS, TREINAMENTO DOS USUÁRIOS E SUPORTE TÉCNICO, DESTINADO AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONFORME PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19/2018 |
| TOTAL | | | | | | 28.263,66 | 28.263,66 | 28.263,66 | |

Despesas com Recursos de Convênios e/ou Receitas Vinculadas destinadas à Educação Infantil:

| Fonte de Recurso / CO | Ano | Sub Função | Valor Empenho (R\$) | Valor Liquidação (R\$) | Valor Pagamento (R\$) |
|--|------|------------|---------------------|------------------------|-----------------------|
| 542.7000 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT | 2023 | 365 | 749.569,00 | 651.375,00 | 651.375,00 |
| 550.7000 - Transferência do Salário-Educação | 2023 | 365 | 8.026,47 | 8.026,47 | 8.026,47 |
| TOTAIS | | | 757.595,47 | 659.401,47 | 659.401,47 |

Despesas com Recursos de Convênios e/ou Receitas Vinculadas destinadas ao Ensino Fundamental:

| Fonte de Recurso / CO | Ano | Sub Função | Valor Empenho (R\$) | Valor Liquidação (R\$) | Valor Pagamento (R\$) |
|--|------|------------|---------------------|------------------------|-----------------------|
| 500.7000 - Recursos não Vinculados de Impostos | 2023 | 367 | 172.080,55 | 172.080,55 | 172.080,55 |
| 542.7000 - Transferências do FUNDEB - Complementação da União - VAAT | 2023 | 361 | 169.217,00 | 840,00 | 840,00 |
| 550.7000 - Transferência do Salário-Educação | 2023 | 361 | 746.990,47 | 643.419,40 | 643.419,40 |
| 553.7000 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) | 2023 | 361 | 150.565,15 | 150.565,15 | 150.565,15 |
| 570.7000 - Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação | 2023 | 361 | 239.609,54 | 170.430,00 | 170.430,00 |
| 571.7000 - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação | 2023 | 361 | 698.621,12 | 681.571,22 | 681.571,22 |
| TOTAL | | | 2.177.083,83 | 1.818.906,32 | 1.818.906,32 |

Despesas excluídas por não serem consideradas como de manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental:

| Unidade | Fonte de Recurso | Sub Função | Nº Empenho | Data Empenho | Credor | Valor Empenho (R\$) | Valor Liquidação (R\$) | Valor Pagamento (R\$) | Histórico |
|---------------------------------------|--|------------|------------|--------------|------------------------------------|---------------------|------------------------|-----------------------|---|
| Prefeitura Municipal de Ponte Serrada | 500.1001 - Recursos não Vinculados de Impostos | 361 | 6207 | 11/12/2023 | J C PAPELARIA EIRELI | 58.961,84 | 58.961,84 | 58.961,84 | EMPENHO REFERENTE À AQUISIÇÃO DE DOCES PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA ÀS CRIANÇAS (0 A 12 ANOS DE IDADE), CONFORME SOLICITAÇÃO E DESTINADO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO Nº145/2023. |
| Prefeitura Municipal de Ponte Serrada | 500.1001 - Recursos não Vinculados de Impostos | 361 | 1728 | 18/04/2023 | VIZU DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA. | 9.896,00 | 9.896,00 | 9.896,00 | EMPENHO REFERENTE À AQUISIÇÃO DE ACERVO DE LIVROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL (BIBLIOTECA DO ENSINO FUNDAMENTAL), CONFORME SOLICITAÇÃO E DESTINADO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. |
| TOTAL | | | | | | 68.857,84 | 68.857,84 | 68.857,84 | |

Cálculo Detalhado do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso:

| FR | DISPONIBILIDADE | OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS | | | AJUSTES | DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA AJUSTADA / (IN)SUFICIÊNCIA FINANCEIRA | |
|-----|------------------|-------------------------------|----------------------------|--------------------------------|---------|--|-------------------|
| | VALOR REGISTRADO | DEPÓSITOS E OUTRAS OBRIGAÇÕES | RESTOS A PAGAR PROCESSADOS | RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS | | DISPONIBILIDADE DE CAIXA AJUSTADA | SUPERÁVIT/DÉFICIT |
| 500 | 4.748.039,21 | 120.744,95 | 335.682,46 | 1.531.978,91 | 0,00 | 2.759.632,89 | SUPERAVIT |
| 501 | 552.960,05 | 0,00 | 2.158,99 | 58.346,82 | 0,00 | 492.454,24 | SUPERAVIT |
| 502 | 269.366,63 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 269.366,63 | SUPERAVIT |
| 540 | 128.990,86 | 31.062,93 | 97.927,93 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 541 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 542 | 323.653,80 | 0,00 | 0,00 | 266.571,00 | 0,00 | 57.082,80 | SUPERAVIT |
| 543 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 544 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 550 | 2.111.717,03 | 27,87 | 4.010,08 | 103.571,07 | 0,00 | 2.004.108,01 | SUPERAVIT |
| 551 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 552 | 24.269,55 | 0,00 | 0,00 | 3.104,96 | 0,00 | 21.164,59 | SUPERAVIT |
| 553 | 9.965,64 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 9.965,64 | SUPERAVIT |
| 569 | 102.362,76 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 102.362,76 | SUPERAVIT |
| 570 | 258.554,10 | 2.264,11 | 0,00 | 69.179,54 | 0,00 | 187.110,45 | SUPERAVIT |
| 571 | 342.093,49 | 0,00 | 0,00 | 17.049,90 | 0,00 | 325.043,59 | SUPERAVIT |
| 572 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 573 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 574 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 575 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 576 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 599 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 600 | 415.867,10 | 7.503,71 | 741,87 | 51.049,90 | 0,00 | 356.571,62 | SUPERAVIT |
| 601 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 602 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 603 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 604 | 99.299,86 | 6.576,17 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 92.723,69 | SUPERAVIT |
| 605 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 621 | 385.272,23 | 0,00 | 0,00 | 943,00 | 0,00 | 384.329,23 | SUPERAVIT |
| 622 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 631 | 93.246,81 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 93.246,81 | SUPERAVIT |

| | | | | | | | |
|-----|--------------|-----------|-----------|------------|------|--------------|-----------|
| 632 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 633 | 48.674,76 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 48.674,76 | SUPERAVIT |
| 634 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 635 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 636 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 659 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 660 | 517.073,39 | 0,00 | 0,00 | 28.529,76 | 0,00 | 488.543,63 | SUPERAVIT |
| 661 | 325.518,22 | 0,00 | 0,00 | 5.648,22 | 0,00 | 319.870,00 | SUPERAVIT |
| 662 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 665 | 17.408,34 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 17.408,34 | SUPERAVIT |
| 669 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 700 | 310.463,21 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 310.463,21 | SUPERAVIT |
| 701 | 1.422.834,04 | 0,00 | 0,00 | 982.446,94 | 0,00 | 440.387,10 | SUPERAVIT |
| 702 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 703 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 704 | 41.259,28 | 0,00 | 3.810,00 | 3.526,00 | 0,00 | 33.923,28 | SUPERAVIT |
| 705 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 706 | 1.025.762,86 | 0,00 | 0,00 | 68.474,80 | 0,00 | 957.288,06 | SUPERAVIT |
| 707 | 107,23 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 107,23 | SUPERAVIT |
| 708 | 20.239,40 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 20.239,40 | SUPERAVIT |
| 709 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 710 | 2.819.819,45 | 5.645,22 | 8.000,00 | 692.222,59 | 0,00 | 2.113.951,64 | SUPERAVIT |
| 711 | 138.809,31 | 22.009,90 | 86.688,91 | 0,00 | 0,00 | 30.110,50 | SUPERAVIT |
| 712 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 713 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 714 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 715 | 2.035,62 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2.035,62 | SUPERAVIT |
| 716 | 27.270,93 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 27.270,93 | SUPERAVIT |
| 717 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 718 | 4.177,95 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 4.177,95 | SUPERAVIT |
| 719 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 749 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 750 | 6.272,09 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 6.272,09 | SUPERAVIT |
| 751 | 156.204,24 | 0,00 | 0,00 | 23.972,75 | 0,00 | 132.231,49 | SUPERAVIT |
| 752 | 194.888,97 | 1.400,03 | 14.188,00 | 60.491,22 | 0,00 | 118.809,72 | SUPERAVIT |

| | | | | | | | |
|-----------|----------------------|-------------------|-------------------|---------------------|-------------|----------------------|-----------|
| 753 | 20.423,26 | 13,48 | 1.111,27 | 5.997,53 | 0,00 | 13.300,98 | SUPERAVIT |
| 754 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 755 | 111.233,67 | 0,00 | 0,00 | 89.000,00 | 0,00 | 22.233,67 | SUPERAVIT |
| 756 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 757 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 758 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 759 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 760 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 761 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 799 | 103.360,62 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 103.360,62 | SUPERAVIT |
| 800 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 801 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 802 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 862 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 869 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 880 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 898 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| 899 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | SUPERAVIT |
| T. | 17.179.495,96 | 197.248,37 | 554.319,51 | 4.062.104,91 | 0,00 | 12.365.823,17 | |

Orientações de cálculo:

Disponibilidade de caixa bruta: saldo das Contas da classe 1 – Ativo, com atributo F – Financeiro, débitos menos créditos, Tipos de movimento 01 - Abertura do exercício e 02 – Movimento mensal;

Depósitos e outras obrigações: somatório do saldo das contas (créditos menos débitos, movimento contábil tipo 1 e 2) 2.1.8.8.x.xx.xx, 2.1.2.1.1.02.05, 2.1.8.1.1.00.00 e 2.1.8.9.7.97.00 com atributo "F";

Restos a pagar processados: somatório do saldo das contas (débitos menos créditos, movimento contábil tipo 1, 2 e 3) 5.3.2.x.x.xx.xx;

Restos a pagar não processados: somatório do saldo das contas (débitos menos créditos, movimento contábil tipo 1, 2 e 3) 5.3.1.x.x.xx.xx;

Ajustes: valor digitado pelo técnico na linha respectiva da fonte de recursos, na planilha do sistema Conta Anual;

Disponibilidade de caixa líquida ajustada: Disponibilidade de caixa bruta – Depósitos e outras obrigações - Restos a pagar processados - Restos a pagar não processados + ajustes

| | |
|--------------------------|--|
| PROCESSO Nº: | @PCP-24/00159755 |
| UNIDADE GESTORA: | Prefeitura de Ponte Serrada |
| RESPONSÁVEL: | Alceu Alberto Wrubel |
| ASSUNTO: | Prestação de Contas referente ao exercício de 2023 |
| RELATOR: | Conselheiro Aderson Flores |
| PROPOSTA DE VOTO: | GAC/AF - 2019/2024 |

I. EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÕES GRAVES. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

Nos termos da Decisão Normativa nº TC-6/2008, as irregularidades verificadas não são dotadas de gravidade apta a ensejar a rejeição das contas, sendo cabível a expedição de parecer favorável à aprovação das contas, além das recomendações pertinentes.

II. RELATÓRIO

Cuidam os autos das contas anuais prestadas pelo prefeito de Ponte Serrada, referentes ao exercício de 2023 (fls. 3/261), em cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição, art. 113 da Constituição Estadual e arts. 50 e 59 da Lei Complementar Estadual – LCE nº 202/2000.

Inicialmente, auditores da Diretoria de Contas de Governo – DGO analisaram as contas por meio do Relatório nº 25/2024, com anotação das seguintes restrições (fls. 262/323):

9.1 RESTRIÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL

9.1.1 Despesas realizadas com os recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica no valor de **R\$ 7.195.654,23**, representando **69,47%** dos recursos oriundos do FUNDEB (**R\$ 10.358.194,40**), quando o percentual estabelecido de **70,00%** representaria gastos da ordem de **R\$ 7.250.736,08**, configurando, portanto, aplicação a menor de **R\$ 55.081,85** ou **0,53%**, em descumprimento ao estabelecido no artigo 212-A, XI, da Constituição Federal e artigo 26 da Lei Federal nº 14.133/2020 (item 5.2.2, limite 1).

9.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

9.2.1 Contabilização indevida como Receita Corrente de recursos recebidos de transferência estadual de emendas parlamentares impositiva (R\$ 1.260.000,00) e de transferência federal de emenda parlamentar individual (R\$ 300.000,00) destinados a atender Despesas de Capital, perfazendo o

montante de **R\$ 1.560.000,00**, em desacordo com o art. 85 da Lei (federal) n.º 4.320/64 (item 3.3, Quadros 4 e 10 e Docs. 1 a 6 dos Anexos ao Relatório de Instrução); e

9.2.2 Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o **lançamento da Receita**, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, “b” da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar n.º 131/2009 (Capítulo 7). (Grifos no original)

Por conta dessas restrições o relatório técnico foi encaminhado ao prefeito para que, querendo, apresentasse alegações de defesa ou esclarecimentos acerca das restrições nele consignadas (fl. 324).

Ato contínuo, sobreveio resposta do gestor municipal relativamente unicamente à restrição de ordem constitucional (fls. 328/333).

Os autos retornaram à DGO, a qual exarou o Relatório n.º 333/2024 (fls. 336/399), em que foi acolhida a justificativa apresentada, para afastar a restrição consignada no item 9.1.1 acima transcrita, mantendo as demais:

9.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

9.2.1 Contabilização indevida como Receita Corrente de recursos recebidos de transferência estadual de emendas parlamentares impositivas (R\$ 1.260.000,00) e de transferência federal de emenda parlamentar individual (R\$ 300.000,00) destinados a atender Despesas de Capital, perfazendo o montante de R\$ 1.560.000,00, em desacordo com o art. 85 da Lei (federal) n.º 4.320/64 (itens 3.3, Quadros 4 e 10, e 1.2.2.1; e Documentos 1 a 6 dos Anexos ao Relatório de Instrução); e

9.2.2 Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o lançamento da Receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, “b” da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar n.º 131/2009 (item 1.2.2.2 e Capítulo 7).

Ao final, sugeriram o seguinte encaminhamento (fl. 393):

I - RECOMENDAR à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II - DAR CIÊNCIA ao Conselho Municipal de Educação, nos termos das diretrizes fixadas na Resolução Atricon n.º 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, do Parecer do Conselho do FUNDEB e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1 e 8.3, deste Relatório;

III - DETERMINAR ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto à irregularidade apontada no Capítulo 7 - Do Cumprimento da Transparência da Gestão Fiscal; e

IV - SOLICITAR à Câmara de Vereadores que seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

O Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer nº MPC/CF/1703/2024, manifestou-se em consonância com a diretoria técnica, com os seguintes complementos (fls. 400/414).

8.1. pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Ponte Serrada, relativas ao exercício de 2023;

8.2. pela **RECOMENDAÇÃO** no sentido de que a Unidade Gestora efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, consoante o disposto no item 5 deste parecer;

8.3. pela **DETERMINAÇÃO** para formação de autos apartados com vistas ao exame da impropriedade delineada no item 9.2.2 do relatório técnico;

8.4. pelas **PROVIDÊNCIAS** descritas na conclusão do relatório técnico. (Grifos no original)

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

III. FUNDAMENTAÇÃO

As contas prestadas pelo prefeito consistem no Balanço Geral do Município, compreendendo os resultados consolidados dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, bem como do Poder Legislativo local, incumbindo ao Tribunal de Contas estadual a emissão de parecer prévio, de modo a auxiliar a respectiva Câmara de Vereadores no julgamento das contas, em conformidade com o art. 113, § 3º, da Constituição Estadual.¹

Nos termos do art. 53 da LCE nº 202/2000, o parecer prévio conterà apreciação fundamentada, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como se as

¹ Art. 113. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública municipal, quanto a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas, é exercida: I - pela Câmara Municipal, mediante controle externo; [...]

§ 3º A Câmara Municipal somente julgará as contas após a emissão do parecer prévio do Tribunal de Contas.

operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal, concluindo por recomendar a aprovação ou a rejeição das contas.

Cabe ressaltar que a elaboração do parecer prévio tem por enfoque a apreciação dos atos de governo, não envolvendo exame de responsabilidade dos administradores municipais (prefeito, presidente da Câmara de Vereadores e demais responsáveis de unidades gestoras) por atos de gestão, a teor do art. 54 da LCE nº 202/2000.

Nesse passo, após análise das contas prestadas e das considerações formuladas pela Diretoria de Contas de Governo e pelo Ministério Público de Contas, passa-se a tecer as considerações que seguem.

3.1 – Prazo de remessa da prestação de contas

A prestação de contas do prefeito deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado – TCE até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, conforme estabelecido pelo art. 51 da LCE nº 202/2000.

Trata-se de relevante dever formal imposto por lei, cuja observância tem o condão de possibilitar que o TCE aprecie tempestivamente as contas anualmente prestadas, com vistas ao cumprimento do art. 113, § 5º, da Constituição Estadual.²

No caso, a prestação se deu tempestivamente, haja vista a remessa das informações ocorrida em 26 de fevereiro, caracterizando o cumprimento do sobredito dever legal.

3.2 – Gestão orçamentária

Nos termos do art. 102 da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário deve demonstrar as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

A execução do orçamento público deve se pautar pelo equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas em cada exercício, com vistas à preservação da saúde das finanças públicas municipais.³

² Art. 113. [...] § 5º O Tribunal de Contas do Estado emitirá parecer sobre as contas prestadas anualmente pelo Prefeito até o último dia do exercício em que foram prestadas.

³ “A Administração deve observar o princípio do equilíbrio orçamentário, em atenção ao disposto no art. 48 da Lei nº 4320/64, de modo a manter, durante o exercício, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, como objetivo de reduzir ao mínimo os eventuais déficits orçamentários” (Acórdão nº TCU-3353/2008 – 2ª Câmara).

No caso, o resultado do Balanço Orçamentário do município, demonstrou superávit orçamentário de R\$ 566.853,69, resultante da diferença entre a receita realizada (R\$ 60.178.154,70) e a despesa empenhada (R\$ 59.611.301,01) no exercício de 2023.⁴

Nesse ponto, auditores da DGO registraram, ainda, que a divergência no montante de R\$ 788.198,91 existente entre o resultado da execução orçamentária (R\$ 566.853,69) e a variação do patrimônio financeiro (R\$ 1.355.052,60), refere-se ao total do cancelamento de Restos a Pagar, sendo R\$ 787.998,91 de Restos a Pagar Não Processados cancelados e R\$ 200,00 de Restos a Pagar Processados cancelados, conforme demonstrado no Quadro 02 das Informações Complementares do relatório técnico (fl. 394).

Ressalte-se que a relação entre despesas correntes e receitas correntes não superou 95%, de modo que o município não se enquadra na hipótese de ajuste fiscal prevista no art. 167-A da Constituição.⁵

3.3 – Gestão financeira e patrimonial

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do município resultou em superávit financeiro de R\$ 12.365.823,17, de modo que, ao final de 2023, os ativos financeiros eram suficientes para suportar os compromissos financeiros de curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de R\$ 1.355.052,60.

Quanto à análise do resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial por fontes de recursos,⁶ o município apresentou situação superavitária – disponibilidade de caixa líquida – tanto em recursos vinculados quanto não vinculados, em consonância, portanto, com o disposto nos arts. 8º, parágrafo único,⁷ e 50, I, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.⁸

⁴ Nos termos do art. 35 da Lei nº 4.320/64, pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas e as despesas nele empenhadas.

⁵ Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da: [...].

⁶ Conforme esclarece o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (8ª ed), “como mecanismo integrador entre a receita e a despesa, o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados. Assim, o mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também é utilizado na despesa correlacionada, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária e da correta aplicação dos recursos vinculados”.

⁷ O cumprimento do dispositivo deve ser parcialmente relativizado nos casos de calamidade pública de que trata o art. 65, § 1º, II, da LRF, especificamente no que tange aos recursos destinados ao combate da calamidade.

⁸ Art. 8º. [...] Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

3.4 – Limites mínimos em saúde e educação

A Constituição estabelece limites mínimos para aplicação de recursos nas áreas de saúde e educação.

Nas contas sob análise, verifica-se que foram aplicados em ações e serviços públicos de saúde valores superiores a 15% do produto de impostos, incluindo transferências,⁹ conforme exigido pelo art. 198 da Constituição c/c art. 77, III e § 4º, do ADCT.

Da mesma forma, foi aplicado montante superior a 25% das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme exigência do art. 212 da Constituição.

Ainda no campo da educação, constata-se terem sido aplicados pelo menos 70% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, consoante prescreve o art. 26 da Lei nº 14.113/2020.

Embora inicialmente tenha sido apontado o descumprimento desse percentual, as informações prestadas pelo prefeito (fls. 328/333) evidenciaram que houve utilização incorreta do Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária – CO. Como elucidado por auditores da DGO (fls. 342/343), “o município utilizou o CO 7000 para as referidas despesas (FUNDEB com recursos do VAAT), quando deveria ter utilizado o CO 1070, conforme estabelecido para identificação do percentual aplicado no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica (Anexo II da Portaria STN nº 642/2019 - Leiaute da MSC, para o exercício de 2023, aba CO)”, o que resultou em ajuste na apuração (Quadro 17).

Também se aplicou ao menos 90% dos recursos oriundos do FUNDEB em manutenção e desenvolvimento da educação básica, em consonância com o art. 25 da Lei nº 14.113/2020.

Por fim, ficou prejudicada a verificação atinente ao art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020,¹⁰ haja vista a inexistência de saldo remanescente de recursos do FUNDEB no final do exercício de 2022.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; [...].

⁹ Excluem-se do cômputo as transferências oriundas do Fundo de Participação dos Municípios, previstas no art. 159, I, alíneas ‘d’ e ‘e’, da Constituição.

¹⁰ Art. 25. [...]. § 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Audidores do Tribunal registraram, ainda, que dos recursos da complementação Valor Anual Total do Aluno – VAAT, o Município de Ponte Serrada deveria aplicar o percentual de 39,33% em educação infantil, o que foi atendido, em conformidade com o art. 212-A, § 3º,¹¹ da Constituição c/c art. 28 da Lei nº 14.113/2020¹² e Portarias Interministeriais nºs 7/2022, 1/2023 e 3/2023.¹³

Por fim, houve a aplicação de no mínimo 15% dos recursos da complementação VAAT em despesas de capital, consoante art. 212-A, XI,¹⁴ da Constituição c/c art. 27 da Lei nº 14.113/2020.¹⁵

3.5 – Limites da despesa com pessoal

Da análise das contas prestadas, evidencia-se que os gastos com pessoal do município no exercício ficaram abaixo do limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida – RCL, em conformidade com o exigido pelo art. 19, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

¹¹ Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: [...]. § 3º Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea "b" do inciso V do *caput* deste artigo, nos termos da lei.

¹² Art. 28. Realizada a distribuição da complementação-VAAT às redes de ensino, segundo o art. 13 desta Lei, será destinada à educação infantil, nos termos do Anexo desta Lei, proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere o inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei. Parágrafo único. Os recursos vinculados nos termos do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Municípios, adotado como parâmetro indicador para educação infantil, que estabelecerá percentuais mínimos de aplicação dos Municípios beneficiados com a complementação-VAAT, de modo que se atinja a proporção especificada no *caput* deste artigo, que considerará obrigatoriamente: I - o déficit de cobertura, considerada a oferta e a demanda anual pelo ensino; II - a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida.

¹³ Disponíveis em: <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/legislacao>.

¹⁴ Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: [...]. XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do *caput* deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do *caput* deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

¹⁵ Art. 27. Percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, previstos no inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

Por sua vez, os gastos com pessoal do Poder Executivo, com as deduções detalhadas por auditores da DGO (fls. 371, 394), na esteira dos Prejulgados 1369 (item 4),¹⁶ 1386,¹⁷ e 1762 (item 5),¹⁸ ficaram abaixo do limite máximo de 54% da RCL, estabelecido pelo art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000.

Registra-se que o art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021 instituiu regime especial para eliminação, em dez anos, a partir do exercício de 2023, do excedente da despesa com pessoal apurado ao final do exercício de 2021.¹⁹

A DGO apresentou gráfico da evolução histórica e comparativa das despesas com pessoal do Poder Executivo, evidenciando diminuição quando comparado ao exercício anterior.

De outro tanto, foi respeitado o limite legal de gastos com pessoal do Poder Legislativo (6% da RCL), estabelecido no art. 20, III, a, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3.6 – Conselhos municipais

Nos termos do art. 7º, III e parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-20/2015,²⁰ as prestações de contas do prefeito deverão vir acompanhadas dos pareceres elaborados pelos conselhos municipais existentes por força da legislação federal.

A criação e efetiva atuação de tais conselhos revelam-se de grande importância no contexto dos municípios, tratando-se de órgãos de natureza deliberativa e consultiva, que têm por objetivo auxiliar na formulação e no controle da execução das políticas públicas setoriais, estimulando a participação cidadã.

No caso, auditores da DGO registraram a remessa do parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, apontando para o cumprimento

¹⁶ Prejulgado 1369. [...]. 4. Os benefícios assistenciais que não possuam caráter remuneratório estão excluídos do cômputo da despesa total com pessoal (art. 18, da LRF), podendo ser mantidos ainda que aquela esteja acima dos limites da Lei Complementar nº 101/00, desde que representem o interesse público local e não afetem as metas fiscais do Município.

¹⁷ Prejulgado 1386. O art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal caracteriza como despesa de pessoal aquelas que constituam "espécie remuneratória", devendo, pois, excluir deste rol as despesas com o pagamento de auxílio-alimentação, de cunho meramente indenizatório.

¹⁸ Prejulgado 1762. [...]. 5. O abono de permanência, por não ter caráter remuneratório, nos termos do art. 18, *caput*, da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, não deve ser computado como despesa de pessoal para fins de limite de gastos com pessoal.

¹⁹ Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032. [...].

²⁰ Disponível em: http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/leis_normas/INSTRU%C3%87%C3%83O%20NORMATIVA%20N%2020-2015%20CONSOLIDADA.pdf.

do art. 7º, III, da Instrução Normativa nº TC-20/2015, apontando que houve decisão colegiada pela aprovação dos recursos recebidos e despesas realizadas do FUNDEB no 3º quadrimestre de 2023.

Registre-se que no Sistema Eletrônico de Informações – SEI tramitam os autos nº 24.0.000000944-6, em que se deliberou por não analisar o conteúdo dos pareceres com o intuito de conferir maior agilidade à instrução processual, tendo em vista que as informações são remetidas por meio de dados não estruturados, alternativa de aprimoramento que está sendo mais bem explorada nos autos nº 23.0.000005119-5.

O MPC, por sua vez, observou que o encaminhamento dos respectivos pareceres não foi dispensado pela Portaria nº TC-789/2023,²¹ que dispõe sobre as prestações de contas relativas ao exercício de 2023.

Assim, o órgão ministerial procedeu à análise de todos os documentos remetidos, bem como do respectivo conteúdo, constatando o cumprimento do disposto no art. 7º, III e parágrafo único, da IN nº TC-20/2015.

3.7 – Transparência fiscal

A Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) estabeleceu padrão de transparência mediante divulgação de informações mínimas acerca da execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

A questão merece destaque porque a seguinte restrição se encontra elencada no art. 9º da Decisão Normativa nº TC-6/2008, entre aquelas que podem ensejar a emissão de parecer prévio com recomendação de rejeição das contas prestadas pelo prefeito:

XVI – TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL – Descumprimento das regras de transparência da gestão pública, em todas as suas condições, formas e prazos previstos nos arts. 48, 48-A e 49 da Lei Complementar (federal) n. 101/2000.

O sistema mencionado no inciso III do § 1º do art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000, atualmente está regulamentado por meio do Decreto nº 10.540/2020, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, a ser observado a partir do exercício de 2023

²¹ Disponível em: https://www.tcsc.tc.br/sites/default/files/leis_normas/PORTARIA%20N.%20TC%200789-2023%20CONSOLIDADA.pdf.

(art. 18, *caput*, do referido decreto), sem prejuízo das alterações promovidas pelo Decreto nº 11.644/2023.

No que se refere ao conteúdo, auditores da DGO identificaram por amostragem, no campo das despesas públicas, o cumprimento dos 6 (seis) itens de informação exigidos pelo art. 48-A, I, da Lei Complementar nº 101/2000.

Já no que se refere às receitas públicas, foi detectado o parcial cumprimento dos 3 (três) itens de informação exigidos pelo art. 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000, haja vista as deficiências de informação detectadas no que tange ao lançamento de receitas.

O MPC sugeriu a formação de autos apartados para a verificação dessa impropriedade, especialmente em razão da reincidência do gestor.

O caso não revela grave descumprimento das exigências estipuladas na Lei da Transparência, inviabilizando o enquadramento da restrição como causa de rejeição, de modo que se afigura suficiente a expedição de recomendação quanto ao ponto.

3.8 – Políticas públicas de saúde, educação e saneamento básico

A Diretoria de Contas de Governo deu sequência ao monitoramento de políticas públicas relacionadas ao saneamento básico (art. 11-B da Lei nº 11.445/2007), à saúde, utilizando como base o Plano Nacional de Saúde – PNS (Lei nº 8.080/90), e à educação, fundamentada no Plano Nacional de Educação – PNE (Lei nº 13.005/2014).

Quanto às metas de saneamento básico, estabelece o art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal de Saneamento (Lei nº 14.026/2020), que “os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento”.

Nesse contexto, apurou-se que o município está abaixo do percentual a ser atingido no que tange à população urbana atendida com abastecimento de água, considerando os dados informados no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS; e, no que concerne ao esgotamento sanitário, apurou-se não haver dados disponíveis no referido sistema, o que impossibilitou a apuração do cumprimento da meta.

Em relação ao PNS, a DGO informou que o monitoramento realizado por meio da Pactuação Interfederativa 2017-2021 foi descontinuado, restando averiguar o *status* de cada Plano Municipal de Saúde junto ao Ministério da Saúde – Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento dos Municípios.

No caso em tela, o Plano Municipal de Saúde, para o ano de 2023, foi aprovado, motivo pelo qual desnecessária recomendação ao gestor a respeito.

Já no que se refere ao PNE, aprovado por meio da Lei nº 13.005/2014 para o período de 10 anos (com vigência recentemente prorrogada até 31-12-2025 por meio da Lei nº 14.934/2024), das 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias, a DGO realizou o monitoramento das seguintes metas:

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos conclua essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.

Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb: [...].

A respeito da Meta 1, a equipe de auditoria constatou que o município se encontra fora do percentual mínimo previsto no que tange à taxa de atendimento em creche, tendo havido melhora do índice em relação ao exercício pretérito.

De outro tanto, foi constatado que o município se encontra dentro do percentual mínimo no que tange à taxa de atendimento em pré-escola, tendo havido melhora do índice relativamente ao exercício anterior.

Em relação à Meta 2, a DGO constatou que a taxa de atendimento no ensino fundamental encontra-se fora da meta fixada no Plano Nacional de Educação, tendo havido melhora no percentual de atendimento em relação ao exercício anterior.

No que tange à Meta 7, ficou prejudicada a análise de cumprimento da meta projetada para os anos finais do ensino fundamental, em razão de falta de dados divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, e, com relação

aos anos iniciais, verificou-se que o Município, no exercício em análise, ficou abaixo da meta projetada.

Registre-se que a DGO apresentou quadro evidenciando o esforço orçamentário do município correlacionado com o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação, a propósito do art. 10 da Lei nº 13.005/2014.²²

Nesse passo, afigura-se cabível a expedição de recomendação ao Governo Municipal para o cumprimento das metas previstas na legislação pertinente.

3.9 – Segurança Pública

Tendo este Conselheiro sido escolhido para a relatoria temática da segurança pública (Portaria nº TC-540/2023), pertinente extrair das contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo dados que permitam avaliar como essa política pública essencial vem sendo implementada no âmbito municipal, mormente porque se trata de tópico que não recebeu o devido enfoque até o presente momento.

O direito fundamental à segurança encontra-se previsto nos arts. 5º, *caput*,²³ e 6º, *caput*,²⁴ da Constituição. O primeiro dispositivo trata da dimensão individual e coletiva, relacionada ao princípio da segurança jurídica, de modo que incumbe ao Estado o dever de garantir a previsibilidade e estabilidade das relações; o segundo, por sua vez, aborda o tema na sua perspectiva de direito social, de caráter prestacional, a exigir uma postura ativa do Estado, acepção que possui especial interesse para os propósitos da presente apreciação.

A Constituição estabelece a segurança pública como “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos” a ser “exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” por meio de diversos órgãos, aí incluídas as guardas municipais (STF, ADPF nº 995), de instituição facultativa, para proteção de bens, serviços e instalações do Municípios (art. 144, *caput* e § 8º,²⁵ da Constituição).

²² Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

²³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...].

²⁴ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [...].

²⁵ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...]. § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações,

No caso, o Município não conta com o referido órgão, segundo informações extraídas do Sindicato dos Guardas do Estado de Santa Catarina.²⁶

Na definição de competências concorrentes, também se atribuiu ao Município responsabilidades quanto à segurança viária (arts. 23, XII,²⁷ e 144, § 10, II,²⁸ da Constituição e Tema 472 da Repercussão Geral)²⁹ e o poder-dever de colaboração com os demais órgãos de segurança pública e defesa civil (art. 5º, IV e VIII,³⁰ da Lei nº 13.022/2014).

Além disso, a partir da Emenda Constitucional nº 132/2023, há previsão expressa de que “os Municípios [...] poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria [...] de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos [...]” (art. 149-A da Constituição).

Conquanto o estabelecimento da exação seja uma faculdade dos Municípios, o dispositivo merece leitura conjunta com o art. 11, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”. Assim, a depender das demandas de política pública de monitoramento e da conjuntura financeira do ente, a instituição da contribuição pode figurar como medida útil para prover os recursos financeiros necessários a esse mister sem prejudicar o equilíbrio das contas públicas.

Feita essa breve incursão nas disposições normativas que correlacionam segurança pública e responsabilidade dos Municípios, conveniente o exame da previsão e da execução orçamentárias nas contas em tela.

Para o exercício de 2023, foi autorizado o montante de R\$ 398.000,00 para realização de despesa com segurança pública e executados R\$ 233.509,55, correspondentes a 58,67% do

conforme dispuser a lei.

²⁶ Disponível em: <https://sindguardassc.org.br/guardas-municipais/>.

²⁷ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]; XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

²⁸ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...]. § 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: [...]; II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.

²⁹ STF, Repercussão Geral, Tema 472, Tese: “É constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício de poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas”.

³⁰ Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais: [...]; IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social; [...]; VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades; [...].

total previsto (fl. 351), a indicar baixa execução orçamentária, em desconformidade com o art. 75, III, da Lei nº 4.320/64.³¹

Em relação ao total de despesas empenhadas (R\$ 59.611.301,01), constata-se que o montante despendido com segurança pública perfaz cerca de 0,40%.

O Município, de acordo com os dados do último censo (2022) divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE,³² possuía população de 10.649 pessoas, de modo que o valor efetivamente executado com segurança pública foi de aproximadamente R\$ 22,00 *per capita* ao longo de todo o exercício, sendo oportuno frisar que as leis orçamentárias devem considerar os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas (art. 165, *caput*, I a III, e § 16, da Constituição).³³

A DGO apresentou quadro da evolução histórica e comparativa das despesas com segurança pública, evidenciando diminuição quando comparado ao exercício anterior.

Dessa feita, necessária a expedição de recomendações com vistas ao aperfeiçoamento da gestão da segurança pública no âmbito municipal.

3.10 – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo

Por fim, auditores da DGO registraram o recebimento de arquivo referente ao relatório do órgão central de controle interno, cujo conteúdo mínimo consta do Anexo II da Instrução Normativa nº TC-20/2015, com dispensa da remessa de parte das informações, nos termos do art. 1º, II, da Portaria nº TC-789/2023,³⁴ porém, em razão da automatização dos processos, o corpo técnico não apurou inteiramente o conteúdo do arquivo.

3.11 – Considerações finais

Analisando a prestação de contas em cotejo com o disposto na Decisão Normativa nº TC-6/2008, verifica-se que as restrições apontadas, tanto no relatório técnico quanto no parecer do órgão ministerial, não são dotadas de gravidade apta a ensejar recomendação de rejeição das contas.

³¹ Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá: [...]. III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

³² Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/panorama>.

³³ Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais. [...]. § 16. As leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16 do art. 37 desta Constituição.

³⁴ Disponível em: https://www.tcsc.tc.br/sites/default/files/leis_normas/PORTARIA%20N.%20TC%200789-2023%20CONSOLIDADA.pdf.

Embora o Balanço Geral do Município apresente inconsistências de natureza contábil, essas não afetam de forma significativa a fidedignidade da posição orçamentária, financeira e patrimonial do ente.

Outrossim, conforme visto, o município não apresentou déficit no resultado orçamentário, tampouco fragilidades iminentes em seu patrimônio financeiro, tendo cumprido os limites constitucionais mínimos de aplicação em saúde e educação, além de ter respeitado os limites fiscais de despesa com pessoal.

Embora o MPC tenha opinado por determinação para formação de autos apartados, reputa-se que as restrições constatadas não ostentam gravidade que justifique a medida. Assim decidiu o Tribunal de Contas nos autos nºs @PCP-24/00161652 e @PCP-24/00299417 (ausência de cumprimento integral dos requisitos de transparência fiscal).

Nesse passo, as contas merecem emissão de parecer prévio pela aprovação, com as recomendações cabíveis, a teor do art. 90 da Resolução nº TC-6/2001.

IV. VOTO

Diante do exposto, propõe-se ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

4.1 – EMISSÃO de PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das **CONTAS** prestadas pelo prefeito de **PONTE SERRADA**, referentes ao exercício de 2023.

4.2 – RECOMENDAÇÃO ao chefe do Poder Executivo que adote providências para prevenção e correção das seguintes restrições consignadas no relatório técnico da DGO e na proposta de voto:

4.2.1 – Contabilização indevida como Receita Corrente de recursos recebidos de transferência estadual de emendas parlamentares impositivas (R\$ 1.260.000,00) e de transferência federal de emenda parlamentar individual (R\$ 300.000,00) destinados a atender Despesas de Capital, perfazendo o montante de R\$ 1.560.000,00, em desacordo com o art. 85 da Lei (federal) nº 4.320/64; e

4.2.2 – Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o lançamento da Receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009.

4.3 – RECOMENDAÇÕES ao Governo Municipal que:

4.3.1 – adote as medidas necessárias para cumprimento das Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026/2020);

4.3.2 – sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

4.3.3 – seja garantido o atendimento no ensino fundamental de 9 nove anos para toda a população de 6 a 14 anos, bem como que 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição, e à Meta 2 da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE); e

4.3.4 – fomente a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias nacionais para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, consoante Meta 7 da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

4.4 – RECOMENDAÇÕES ao chefe do Poder Executivo que:

4.4.1 – na elaboração das leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), assim como na execução orçamentária e financeira, considere as exigências de políticas públicas de segurança pública, em atenção aos arts. 6º, 144 e 165, §§ 1º, 2º, 5º, e 16, da Constituição e ao art. 75, III, da Lei nº 4.320/64;

4.4.2 – avalie a oportunidade e conveniência de constituição de guarda municipal, em conformidade com o art. 144, § 8º, da Constituição e com a Lei nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais); e

4.4.3 – avalie a oportunidade e conveniência de instituição de contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, consoante art. 149-A da Constituição e art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4.5 – RECOMENDAÇÃO ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4.6 – DAR CIÊNCIA do inteiro teor deste processo à Câmara de Vereadores, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, SOLICITANDO-LHE que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

4.7 – DAR CIÊNCIA do Parecer Prévio e respectivo Voto, do Relatório Técnico da DGO e do Parecer do MPC ao(à) chefe do Poder Executivo municipal, bem como ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Educação, este para fins de análise dos seguintes pontos: a) cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB, b) pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar e c) monitoramento das Metas 1, 2 e 7 do Plano Nacional de Educação.

Florianópolis, 26 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator